PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SOB A FORMA DE LEILÃO ELETRÓNICO PARA ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE INJEÇÃO EM PONTOS DE LIGAÇÃO À REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A ELETRICIDADE A PARTIR DA CONVERSÃO DE ENERGIA SOLAR, PRODUZIDA EM CENTRO ELETROPRODUTOR FLUTUANTE, BEM COMO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS PÚBLICOS

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Tendo sido apresentados pedidos de esclarecimento à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento em referência, o Júri, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 10.º do Programa do Procedimento (PP), vem, em resposta às questões colocadas no âmbito das respetivas peças do Procedimento, prestar os seguintes esclarecimentos:

A. Atribuição de concessões de ocupação do Domínio Público Hídrico

1. As localizações e áreas identificadas na plataforma *Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (apambiente.pt)* são restritivas?

Esclarecimento n.º 1

Relativamente às áreas apresentadas na referida plataforma, esclarece-se o seguinte:

- a. As áreas relativas às condicionantes ambientais e de uso apresentadas nos mapas disponibilizados: captações de abastecimento público, áreas balneares, zonas de recreio e lazer, equipamentos e infraestruturas de apoio ao recreio náutico e pontos de recolha de água para combate a incêndios (scooping) estão interditas à instalação dos painéis solares flutuantes.
- b. Os painéis fotovoltaicos apresentados são apenas para efeito de escala, ou seja, permitem aferir quanto à relação de painéis com determinadas dimensões e geometrias (250mx80m, 500mx40m e 1000mx200m) com a área do plano de água disponível para instalação dos Centros Eletroprodutores Solares Flutuantes (CESF), até à área máxima total permitida para cada albufeira

- c. A área do plano de água que pode ser utilizada para a instalação do(s) CESF, identificada no Anexo II do PP, corresponde à área definida ao Nível de Pleno Armazenamento (NPA), conforme apresentada na plataforma Solar Flutuante do Sistema Nacional de Informação de Ambiente (SNIAmb), excluída das áreas interditas afetas às condicionantes ambientais e de uso identificadas na alínea a.
- d. Não obstante o acima referido deve ser considerado o n.º 1 da Cláusula 3.ª do Caderno de Encargos para a atribuição de concessões de ocupação do Domínio Público Hídrico (CE/DPH), em particular o disposto nos Planos de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas (POAAP) em vigor, quando aplicável.
- 2. As plataformas flutuantes podem exceder a dimensão das áreas identificadas na plataforma Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (apambiente.pt)?

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

3. As plataformas flutuantes podem ter geometrias e dimensões variáveis desde que não excedam as áreas totais referidas no concurso para cada albufeira?

Esclarecimento n.º 3

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

4. As plataformas flutuantes podem ser instaladas em outros locais que não as identificadas nas plataformas Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (<u>apambiente.pt</u>)?

Esclarecimento n.º 4

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

5. Os locais identificados na plataforma Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (<u>apambiente.pt</u>) são exemplificativos/indicativos ou são de facto vinculativos?

Esclarecimento n.º 5

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

6. As dimensões das plataformas flutuantes constantes da plataforma Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (<u>apambiente.pt</u>) são indicativas ou vinculativas?

Esclarecimento n.º 6

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

7. Será disponibilizado pela entidade contratante um estudo de batimetria para cada localização?

Esclarecimento n.º 7

- a. Para informação hidrológica e ambiental no âmbito das competências da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) poderá ser consultado o Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos, o SNIAmb e o respetivo Plano de Gestão de Região Hidrográfica.
- **b.** A recolha de outra informação é da responsabilidade do promotor.
- 8. De acordo com a Plataforma SNIAmb são indicados os locais onde os painéis fotovoltaicos devem ser instalados. É uma mera indicaçãoo/sugestão ou mandatório? Caso não seja, deve-se respeitar as orientações exatas dos retângulos desenhados no mapa? Existe alguma tolerância em relação à superfície que deva ser tomada em consideração?

Esclarecimento n.º 8

Nos termos da alínea c) da resposta ao esclarecimento n.º 1, a área máxima total a ocupar pelos CESF em cada albufeira não poderá exceder o valor definido no Anexo II do PP.

9. Qual a profundidade média de todas as albufeiras?

Esclarecimento n.º 9

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

10. Existe alguma especificação técnica que deva ser respeitada relativamente à implementação dos centros solar flutuantes?

Esclarecimento n.º 10

As especificações técnicas das estruturas a instalar no plano de água devem cumprir o disposto no CE/DPH, designadamente as constantes da respetiva Cláusula 14.ª.

11. Deve a escala do mapa disponível na plataforma SNIAMB ser usada como referência para o design dos flutuadores? Foram encontradas diferenças relativamente às medidas em outras plataformas, nomeadamente o Google Earth.

Esclarecimento n.º 11

A escala do desenho de projeto dos CESF deverá ser a adequada para a sua representação.

12. Existe alguma distância concreta que deva ser considerada entre as instalações flutuantes e a superfície terrestre?

Esclarecimento n.º 12

Não existe uma distância pré-definida, pelo que devem ser garantidas as condicionantes ambientais e de uso de cada albufeira, conforme o disposto na Cláusula 3.ª do CE/DPH.

13. Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Caderno de Encargos relativo ao Domínio Público Hidrico, é referido que " a concedente poderá recorrer a qualquer uma das cauções prestadas nos termos do disposto na cláusula 13.º". A frase menciona cauções no plural. Quantas cauções têm de ser prestadas, relativamente ao uso do domínio público?

- a. A celebração do Contrato de Concessão depende da prestação de uma caução única a favor da APA, no montante correspondente a 40.000€/MVA (quarenta mil euros por megavolt-Ampere), nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 da Cláusula 4.ª do CE/DPH
- b. Importa salientar que a prestação da referida caução encontra-se vinculada ao estrito cumprimento do disposto no n.º 7 da referida Cláusula 4.ª.
- 14. Cláusula 3.ª, número 1 Esclarecer se serão disponibilizadas as minutas em versão editável do MS Word; parece-nos de extrema importância que as minutas do Contrato de Concessão sejam conhecidas previamente à fase de submissão de candidaturas para que a informação necessária à formação de uma decisão seja o mais completa possível [informação incompleta remete o promotor/concorrente a espelhar o risco nas licitações a apresentar!

Esclarecimento n.º 14

- a. Não está prevista a disponibilização das minutas do Contrato de Concessão previamente à fase de submissão de candidaturas.
- b. Com efeito e conforme referido no n.º 1 da respetiva Cláusula 1.ª, o próprio CE/DPH compreende todas as cláusulas jurídicas e técnicas que irão constar dos Contratos de Concessão, pelo que os concorrentes encontramse atualmente na posse de todas as informações necessárias para a submissão das respetivas candidaturas ao presente procedimento concorrencial.
- 15. Cláusula 4.ª, número 1 Esclarecer se a redação introdutória é correta, i.e. do exposto na redação das alíneas a), b) e c) entende-se que se está perante as condições a verificar para obtenção titulo definitivo de utilização privativa de recursos hídricos [cf. Exposto no n.º7 do artigo 1.º do Caderno de Encargos para atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP] e não do titulo provisório, conforme parece resultar da redação introdutória

- c. Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 14.
- **d.** A redação introdutória do n.º 1 da Cláusula 4.ª encontra-se correta, ficando a celebração do Contrato de Concessão e respetivo Título de Utilização

- dos Recursos Hídricos sujeita às condições previstas no CE/DPH e ao disposto no n.º 7 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 27.º do PP.
- e. A articulação entre a APA e a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), para celebração de um Contrato de Concessão no âmbito do presente procedimento concorrencial está devidamente enquadrada e estabelecida.
- **16. Cláusula 5.ª –** Esclarecer se o prazo de concessão de 30 anos, contados da data de emissão da Lic. Exploração, pode ser prorrogado por períodos adicionais; em caso afirmativo, esclarecer quais as condições a verificar e o período temporal adicional da prorrogação [Note-se que é comum que os promotores estabeleçam contratos de arrendamento por 30 anos, para os casos de centrais solares fotovoltaicas a instalar em terrenos, mas esses limites temporais resultam da limitação imposta pela legislação vigente no enquadramento legal do arrendamento; não obstante aqueles mesmos contratos de arrendamento estabelecem, com frequência, clausulas de preferência para novo arrendamento, a favor do promotor, com períodos temporais pré definidos; acresce, é de todo o interesse dos promotores dar continuidade à exploração dos centros electroprodutores, estando os equipamentos aptos à exploração (o que ao fim de 30 anos de exploração é expectável que assim o seja) e havendo condições comerciais favoráveis; por outro lado atender por favor a que o n.º6 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005 estabelece um período de concessão máximo de 75 anos e essa informação não é refletiva neste caderno de encargos]

O prazo de Concessão encontra-se definido da Cláusula 5.ª do CE/DPH, sem prejuízo do respetivo regime de exceção nos termos do n.º 4 da Cláusula 9.ª.

17. Cláusula 7.ª, número 8 – Parece-nos que falta uma remissão que excetue o exposto na clausula 20.ª

Esclarecimento n.º 17

a. A transmissão dos direitos de utilização privativa prevista na Cláusula 20.ª, nos termos do disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, não se inclui no âmbito de aplicação do n.º 8 da referida Cláusula 7.ª.

- b. No ano de 2021, o valor da TRH é de 0,0557€/m2, sendo atualizado anualmente nos termos da lei.
- 18. Cláusula 9.ª, número 2 Entende-se o exposto, não obstante deverá preverse um mecanismo que alerte, de forma antecipada, o promotor tal que este possa acautelar as medidas mitigatórias que entenda necessárias e/ou suficientes de proteção aos equipamentos do centro electroprodutor solar flutuante e ao investimento ali realizado; tais mecanismos de alerta devem ser acionados sempre se preveja que os níveis das albufeiras ultrapassem os níveis máximos e mínimos apostos no Anexo II do Programa do Procedimento, uma vez que estes serão usados como referência para efeitos de dimensionamento das estruturas de ancoragem e segurança ao centro electroprodutor solar flutuante

- **a.** Durante a exploração das concessões são identificados pontos focais das partes para a gestão do contrato.
- b. Em situações excecionais por seca, cheias ou necessidade de intervenção na barragens e respetivos órgãos de segurança haverá a articulação com os diferentes utilizadores para minimizar os efeitos destas ocorrências que não podem ser evitadas.
- 19. Cláusula 12.ª Clarificar se serão disponibilizados simuladores que permitam o cálculo da taxa de recursos hídricos

Esclarecimento n.º 19

O cálculo da taxa de recursos hídricos (TRH) encontra-se previsto na legislação em vigor, em concreto, a referida Lei n.º 58/2005 e o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na sua redação atual, sendo atualizável nos termos legais em vigor.

20. Cláusula 18.ª, número 6 – Rever a redação no sentido de que o contrato só poderá ser resolvido se houver vontade de ambas as partes, i.e. não nos parece razoável que uma das partes imponha a resolução à outra, sobretudo quando há investimentos muito avultados já realizados que necessitam de ser devidamente remunerados.

A redação da referida cláusula encontra-se correta.

21. É possível entregar os mapas da web https://sniamb.apambiente.pt/solarflutuantes em formato editável e descarregável SHAPE, KMZ, DWG para poder desenhar as plantas de uma forma mais ágil e correta?

Esclarecimento n.º 21

- a. O geovisualizador disponibilizado pela APA, relativo às condicionantes de uso e áreas sensíveis no âmbito do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual permite adicionar serviços geográficos e ficheiros em formato shp, csv ou kml.
- b. A política de dados geográficos da APA privilegia a utilização desta solução, em processos em desenvolvimento ou a desenvolver, disponibilizando no seu Portal SNIAmb a funcionalidade de download para a informação geográfica produzida pela APA com caráter oficial e/ou publicada.
- 22. Para analisar a instalação em cada um dos reservatórios é necessário ter acesso aos diferentes dados de batimetria, estudos hidrológicos, etc. de cada um dos reservatórios que vão a leilão. Você poderia compartilhar esses dados connosco? Em caso negativo, pode indicar qual a instituição portuguesa que pode ter esta informação para o poder contactar.

Esclarecimento n.º 22

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

23. A cláusula 9.2 indica que o Poder Concedente não oferece garantias sobre o nível de armazenamento do reservatório, reservando-se o direito de esvaziar ou diminuir o nível de armazenamento do reservatório por questões ambientais ou de segurança. Aprecia-se que confirma que antes do esvaziamento dos

referidos reservatórios, o titular do contrato de concessão será notificado para preparar a central solar flutuante

Esclarecimento n.º 23

Ver resposta ao esclarecimento n.º 18.

24. No site https://sniamb.apambiente.pt/solarflutuantes são indicadas 3 tipologias de zonas dedicadas às instalações flutuantes fotovoltaicas ([250m x 80m]; [500m x 40m]; [1000m x 200m]), estas áreas são condição obrigatória ou podem ser ajustadas em geometria e/ou área? Por exemplo zona com a mesma área, mas geometria distinta, 200m x 100m substituindo zona com 250m x 80m.

Esclarecimento n.º 24

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

25. Em relação às zonas definidas no site identificado no item 12, estas podem ser podem ser reajustadas para uma única ilha fotovoltaica?

Esclarecimento n.º 25

A geometria do CESF proposto será da responsabilidade do proponente.

26. O posicionamento das zonas (definidas no site identificado no item 12,) pode ser ajustado? Se sim, de que forma pode ser ajustado?

Esclarecimento n.º 26

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

27. De acordo com a informação disponibilizada ao público na apresentação pública do Concurso, apenas o lote 1 - Alqueva estaria sujeito a EIA estando todos os demais lotes sujeitos a EINCA. Podem por favor clarificar o critério utilizado, considerando, em particular que o lote 2 é de 50 MVA e que os lotes 1, 2 e 3 têm um nível de tensão de 400 kW, estando assim, em princípio, sujeitos a EIA (?)

- a. A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. Não obstante, salienta-se que o critério utilizado é o estabelecido no RJAIA.
- 28. Uma vez que a localização das centrais é determinada pelos documentos de concurso, será ainda assim necessário obter o parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitida pela Câmara Municipal competente?

Esclarecimento n.º 28

- a. A localização dos CESF não está definida nos documentos do concurso.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.
- 29. É possível a trajetória do cabo de media tensão da central até à subestação ser através da água em vez de ser por terra?

Esclarecimento n.º 29

- **a.** Devem ser garantidas as condicionantes ambientais e de uso de cada albufeira, conforme o disposto na Cláusula 3.ª do CE/DPH.
- b. Se necessário, relativamente a uma localização específica, para garantir a compatibilidade de usos, o cabo de ligação poderá ter que ser submerso/fundeado.
- **30.** Os estudos já feitos pela APA relativamente às albufeiras serão disponibilizados?

Esclarecimento n.º 30

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

- **31.** Podem indicar se irão disponibilizar documentação técnica, nomeadamente:
 - Batimetria:
 - Velocidade da água;

- Níveis máximos e mínimos da água;
- Altura das ondas;
- Levantamentos topográficos;
- Informação geotécnica

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

32. Existe alguma limitação para ancoragem da ilha à margem?

Esclarecimento n.º 32

- **a.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 29.
- b. Nas albufeiras sem POAAP em vigor, e desde que sejam garantidos os objetivos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, é admissível a instalação de painéis fotovoltaicos em albufeiras, incluindo as estruturas de apoio à utilização da albufeira a instalar na Zona Terrestre de Proteção.
- c. Nas albufeiras com POAAP como é o caso do Alqueva, Cabril, Castelo de Bode e Vilar-Tabuaço, considerando os regimes estabelecidos para o plano de água, e desde que seja garantido o objetivo de compatibilização entre este uso, associado a uma das finalidades primárias das albufeiras, e as atividades secundárias existentes ou previstas, é admitida a instalação de painéis fotovoltaicos flutuantes.
- **33.** As áreas disponíveis no https://sniamb.apambiente.pt/solarflutuantes não estão de acordo com as áreas disponíveis.

Esclarecimento n.º 33

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

34. Áreas/plots disponíveis não corresponde à área máxima disponibilizada e descrita na documentação. Por exemplo em Paradela, existem dois plots com 2ha cada um. No entanto é descrito que a área máxima de implantação são

15ha. Clarificar a localização dos plots em falta. Nota com 4ha conseguimos no máximo instalar 5MWp.

Esclarecimento n.º 34

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

35. Existem mais constrangimentos específicos da localização disponíveis que possam influenciar o processo de licenciamento? (E.g. populações de aves, zonas de pesca, áreas de rede natura 2000)?

Esclarecimento n.º 35

- **a.** A proposta de projeto deverá ser acompanhada dos pareceres legais necessários, em razão da matéria.
- **b.** Com efeito e de acordo com a Cláusula 3.ª do CE/DPH, devem ser respeitadas as normais legais e regulamentares em vigor, designadamente os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área em causa.
- 36. Existem requisitos específicos relativamente à tecnologia flutuante escolhida? Por exemplo, terá a tecnologia flutuante de ser fornecida com certificação NEN/ISO 9001:2015, certificação Kiwa Water Mark ou certificação semelhante para água (bebível)?

- a. Sem prejuízo da respetiva avaliação por ocasião da apresentação do projeto, os requisitos técnicos das estruturas do CESF a instalar no plano de água não podem colocar em causa o estado da massa de água nem provocar a sua degradação.
- **b.** Nos termos do n.º 2 da Cláusula 3.ª do CE/DPH, devem ser consideradas as melhores técnicas disponíveis.
- 37. Existem restrições quanto ao rácio de cobertura ou transmissão de luz (luz solar direta e indireta) do sistema flutuante escolhido? A escolha do desenho (cobertura e Transmissão de luz) e tipo de sistema tem efeitos ao nível dos custos de investimento, densidade de energia (MW/ha) e ancoragem na albufeira. Tem, assim, impacto direto no VAL que cada concorrente poderá licitar

- **a.** Esta análise é da responsabilidade do promotor e deverá ser efetuada em sede de proposta de projeto.
- **b.** Não obstante, importa referir as respostas aos esclarecimentos n.ºs 1 e 36.
- **38.** A taxa de recursos hídricos é paga por referência à área disponível em cada lote ou pela área efetivamente utilizada em cada lote? (e.g. de 250ha disponíveis para um determinado lote apenas 200ha serão utilizados, o pagamento considerará os 200ha ou 250ha?)

Esclarecimento n.º 38

A TRH a pagar é calculada com base na área do DPH a ocupar, conforme disposto na referida Lei n.º 58/2005, e no referido Decreto-Lei n.º 97/2008, na sua redação atual.

39. Relativamente às condicionantes\ áreas recomendadas para os projetos, e para efeitos de projeto de execução solicito indicação sobre o modo de obter as Shape files destas áreas para podermos proceder ao projeto de implantação das instalações. Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (apambiente.pt)

Esclarecimento n.º 39

Ver resposta ao esclarecimento n.º 21.

40. As plantas de PV flutuantes têm de estar localizadas exatamente nas posições mostradas no mapa https://sniamb.apambiente.pt/solarflutuantes, ou outros locais também podem ser escolhidos?

Esclarecimento n.º 40

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

41. No caso de ser atribuído mais do que um proponente para um reservatório, como é que as áreas flutuantes adequadas serão atribuídas / divididas entre os proponentes?

Sempre que ocorra a situação identificada, as propostas serão sujeitas ao estabelecido no nº 5 do art.º 27 aditado ao Programa do Procedimento.

42. A maioria das instalações flutuantes de PV realizadas na Europa são ligadas por cabos de alta tensão flutuando sobre a superfície da água. Será esta tecnologia também permitida para os 7 reservatórios?

Esclarecimento n.º 42

Ver resposta ao esclarecimento n.º 29.

43. Para a engenharia e cálculos financeiros é necessária uma topografia dos terrenos subaquáticos (batimetria). Será esta informação disponibilizada publicamente, será fornecida pela autoridade adjudicante?

Esclarecimento n.º 43

Ver esclarecimento n.º 7.

44. Quanto à obrigação de " Atualizar os bens que integram o estabelecimento da Concessão... às melhores tecnologias disponíveis, introduzindo ... as adaptações decorrentes do progresso tecnológico entretanto ocorrido potenciadoras da melhoria das condições de uso dos recursos hídricos e da eficiência da produção de energia elétrica"(Caderno de encargos para atribuição de concessões de ocupação do domínio público hídrico, Secção IV, Cláusula 10, ponto S). Esta é uma frase muito ampla, poderia isto ser especificado? Por exemplo, será que os módulos de PV teriam de ser substituídos quando existem módulos de PV mais eficientes?

Esclarecimento n.º 44

a. A proposta de projeto será objeto de apreciação pela APA e de parecer das entidades com competências específicas em razão da matéria, constituindo obrigação da concessionária a monitorização ambiental estabelecida no CE/DPH, por forma a garantir a não deterioração do estado da Massa de Água.

- b. A substituição de equipamentos é da responsabilidade da concessionária e só em caso de constituir um risco ambiental haverá interferência da Concedente.
- c. A atualização a que se refere a presente Cláusula é dos bens que integram a concessão do DPH.
- 45. Em relação à isenção de responsabilidade de baixar os níveis de água ou esvaziamento dos reservatórios, poderia fornecer mais informações? Com que frequência é que isto acontece? Qual é a duração do período de notificação? Haverá áreas dadas onde as plantas de PV flutuantes podem ser estacionadas/armazenadas? Ver: (Caderno de encargos para atribuição de concessões de ocupação do domínio público hídrico, Secção III e VI Cláusula 9.2, e cláusula 14.2.b)

- a. Estas situações são imprevisíveis, um vez que podem decorrer da necessidade de uma intervenção de emergência na barragem e órgãos de segurança ou de situações hidrológicas extremas, como sejam secas prolongadas que, por sua vez, podem resultar no abaixamento do nível da albufeira.
- b. Ver esclarecimento n.º 18.
- 46. A considerar a escassa informação técnica disponibilizada nas bases do Procedimento Concorrencial, solicita-se a disponibilização da maior quantidade possível de dados adicionais para permitir melhor definição dos tipos de ancoragem dos sistemas flutuantes assim como melhor estimação de custos dos projetos. Elementos necessários:
 - a) Batimetria da zona.
 - b) Cota máxima e cota mínima do nível de água
 - c) Estudo hidrodinâmico (se disponível) incluindo correntes de águas, inundações. Caso contrário, informação de capacidades, aporte de afluentes, vazões, etc.
 - d) Informação ambiental (se disponível)
 - i. Velocidade máxima do vento (se disponível)
 - ii. Altura de onda significativa
 - iii. Altura de onda máxima

- iv. Velocidade máxima de correntes de água
- e) Informação de massa de água para o desenho de ancoragem
 - i. Existência de elementos na lâmina de água ou fundo (tubos, cabos, vestígios arqueológicos)
 - ii. Caracterização do fundo da barragem. Caracterização geotécnica do terreno. Informação geológica das barragens
 - iii. Tipos de ancoragens autorizados (submerso, ao ar livre)
 - iv. Amostras e análises químicas da água.
 - v. Qual o tipo de fundo de cada albufeira? Areia, lama, pedras?
 - vi. Qual a profundidade média de cada albufeira na zona de implantação da central flutuante?
 - vii. Qual o menor nível de água a ser garantido pela central hidrelétrica?
 - viii. Existe a presença de filtros no solo no fundo das albufeiras que limitem o sistema de ancoragem?

Ver esclarecimento n.º 7.

47. O Programa de Procedimentos faz referência à página web: <u>Albufeiras - Centros Electroprodutores Solares Flutuantes | SNIAmb (apambiente.pt)</u>. Nesta página são indicadas as áreas de restrição e são representadas áreas de localização da central fotovoltaica flutuante, indicando-se que seriam para efeitos de escala. A dúvida que surge é se as zonas indicadas nas representações gráficas são as únicas zonas onde serão permitidas a instalação das centrais ou qualquer outra zona das albufeiras onde não haja restrições ambientais também poderão ser consideradas?

Esclarecimento n.º 47

Ver esclarecimento n.º 1.

48. Há obrigatoriedade legal ou imposição por parte de entidades ambientais, relativamente à distância mínima a considerar entre as ilhas de painéis a Edifícios/Habitações?

Esclarecimento n.º 48

a. A geometria do(s) CESF a propor é da responsabilidade do proponente, não podendo exceder a área máxima identificada para cada albufeira nem podendo afetar a barragem e órgãos de segurança, colocar em causa os

- restantes usos do plano de água, deteriorar o estado da massa de água ou contribuir para a degradação do meio ambiente.
- **b.** Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 35.
- 49. Podiam confirmar que o Domínio Público Hídrico ("DPH") no caso das albufeiras contempladas no procedimento concorrencial compreende as águas e os respetivos leitos. Pedia-se confirmação que as margens (30 metros) são privadas e sujeitas às servidões de uso público. Podia a APA disponibilizar mapas georeferenciados com os limites do DPH para cada albufeira ou têm esses ser pedidos? Podia-se acrescentar nos mapas os limites das margens que são privadas? Confirma-se que será da responsabilidade do promotor negociar com os proprietários privados a ocupação das margens para instalação da subestação?

Seria importante todos os candidatos disponibilizarem do mesmo nível de informação.

Podem acrescentar a definição de "leitos" e "margens" no documento?

Esclarecimento n.º 49

- a. A titularidade dos recursos hídricos, assim como os conceitos de leito e margem e os critérios para a sua demarcação, encontram-se definidos na legislação em vigor, designadamente, a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual e a Portaria n.º 204/2016, de 25 de julho.
- **b.** De acordo com o disposto no artigo 21.º da referida Lei n.º 54/2005, as margens com uma largura de 30 metros, são privadas e sujeitas às servidões de uso público.
- **c.** O limite do leito das albufeiras definido ao NPA é identificado na plataforma disponibilizada pela APA.
- d. É da responsabilidade da Concessionária a obtenção dos direitos que lhe confiram o poder de instalar o CESF em terrenos que não integram o DPH, nos termos do n.º 3 da Cláusula 2.ª do CE/DPH.

50. Cláusula 3 n.º7 CE

Podem fornecer as referências onde encontrar o "Regulamento de Segurança de Barragens"? Existem especificidades para algumas barragens ou é global e

aplica-se a todas as barragens? É importante que as exigências do LNEC sejam razoáveis e que os projetos não fiquem sujeito às exigências da empresa exploradora da barragem pois pode resultar em exigências que não são razoáveis e que podem resultar em custos acrescidos que inviabilizem o projeto. Pedíamos confirmação que os critérios de segurança são objetivos e detalhados no "Regulamento de Segurança de Barragens".

Esclarecimento n.º 50

- **a.** O Regulamento de Segurança de Barragens (RSB) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007 de 15 de Outubro, na sua redação atual.
- b. Conforme se pode comprovar pela sua consulta, o RSB n\u00e3o define crit\u00e9rios espec\u00edficos relativamente \u00e0 instala\u00e7\u00e3o de pain\u00eais solares flutuantes em albufeiras de barragens.

51. Cláusula 7 n.º8 do CE

No âmbito da montagem do financiamento em non-recourse project finance, o contrato de concessão fará parte do "security package" dado aos bancos financiadores. Confirmam que não haverá oposição da APA para isso?

Esclarecimento n.º 51

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. Não obstante, salienta-se que a transmissão dos direitos de utilização privativa dos recursos hídricos deverá cumprir o regime previsto na referida Lei n.º 58/2005 e no referido Decreto-Lei n.º 226-A/2007, conforme referido na Cláusula 20.ª do CE/DPH.
- c. Ver esclarecimento n.º 95.

52. Quanto ao disposto na cláusula 14 n.º2 d)

Não está claro se o cabo entre o centro eletroprodutor solar flutuante e a terra pode ser flutuante ou não. A parte do cabo que está em terra (no leito ou margem) parece ter que ser enterrado quando possível mas não está claro para a parte do cabo entre os centros eletroprodutores flutuantes e a terra.

Caso o cabo tiver de ser enterrado desde o centro eletroprodutor flutuante e o poste de corte (o que não é habitual neste tipo de projetos), resultará em custos muito acrescidos para a instalação. É um ponto chave esclarecer em detalhe o que é exigido aos promotores. Além disso a formulação "sempre que possível" parece evasiva sobre um tema estruturante do dimensionamento do projeto. Quais as razões que poderiam levar a que não seja possível?

Esclarecimento n.º 52

a. Ver resposta ao esclarecimento n.º 29.

53. Questão Geral

Existem estudos de batimetria disponíveis sobre as albufeiras contempladas no caderno de encargos? Podem disponibilizar todos os estudos técnicos públicos relativos às albufeiras contempladas no leilão?

Esclarecimento n.º 53

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

54. Caderno de Encargos -DPH, Cláusula 8.ª

Caso a Concedente por motivos de interesse público determine nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, alterações temporárias ao regime de exploração e estas suponham uma perda dos ingressos do centro electroprodutor, antecipasse alguma compensação?

Esclarecimento n.º 54

Nos termos do disposto no n.º 7 da Cláusula 8.ª do CE/DPH, as decisões de alteração temporária do regime de exploração a que se refere o número anterior estão sujeitas a audiência prévia da Concessionária, nos termos gerais de direito, não se prevendo que estas alterações venham a constituir um direito a qualquer compensação ou indeminização.

55. A alínea j) da clausula 11.ª do Caderno de Encargos para atribuição de concessões de ocupação do domínio publico hídrico refere que a concessionária deve "Realizar periodicamente uma avaliação da qualidade dos sedimentos afetados pelo Centro Eletroprodutor solar flutuante, nos termos a

definir no Contratos de Concessão;". Qual a periodicidade para esta avaliação e qual o objetivo específico da mesma?

Esclarecimento n.º 55

A instalação do CESF poderá ter impacto na qualidade dos sedimentos da área a ocupar e na massa de água, devendo a sua avaliação ser incluída no programa de monitorização a implementar, que resultará da avaliação de impacte ambiental ou da avaliação de incidências ambientais.

56. De acordo com o n.º 5 da Cláusula 8.ª, "A instalação e a exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante ficam ainda condicionados à garantia do regime de caudais ecológicos e reservados existentes". Seria possível especificar de que forma esta disposição pode condicionar/condiciona a exploração?

Esclarecimento n.º 56

- a. A obrigação de garantir o regime de caudais ecológicos e reservados existente, por parte da concessionária da barragem, poderá condicionar a instalação e exploração do CESF, pois poderá estar associado a um abaixamento do nível de armazenamento da albufeira em situações hidrológicas extremas.
- **b.** Ver também resposta aos esclarecimentos n.º 18, 54 e alínea b) do esclarecimento n.º 61.
- **57.** Que condições serão aplicadas penalidades à caução a fornecer à APA (motivo, montante e momento)

Esclarecimento n.º 57

- **a.** As condições em que pode ser executada a caução a ser prestada pela Concessionária estão identificadas nas cláusulas 13.ª e 21.ª do CE/DPH.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 13.
- **58.** O mapa interativo da APA tem diversas condicionantes, qual a área do reservatório que pode ser considerada para instalação da central?

Esclarecimento n.º 58

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

59. Ausência no site da APA de documentação do Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP) das albufeiras de Salamonde, Paradela e Alto Rabagão. Significa que não existem condicionantes nestas albufeiras? Se existem podem partilhar a documentação a semelhança da existente nas restantes do leilão?

Esclarecimento n.º 59

Estas albufeiras não têm POAAP aprovados, devendo ser cumprido o disposto no referido Decreto-Lei n.º 107/2009, para além das condicionantes ambientais e de uso identificadas no CE/DPH.

60. No Anexo II do Plano do Procedimento são mencionados o nível de pleno armazenamento e a cota do nível mínimo de exploração de cada albufeira. Serão estes os limites que a entidade exploradora da central hidroelétrica tem de cumprir?

Esclarecimento n.º 60

A questão não esclarece qual é a pergunta que se pretende ver respondida. Na ausência das situações excecionais identificadas no CE/DPH, o nível de armazenamento da albufeira variará entre o NPA e o Nível Mínimo de Exploração (NME).

61. Ainda relativamente ao nível de pleno armazenamento e a cota do nível mínimo de exploração de cada albufeira. Dada a importância que este parâmetro tem no projeto o que acontecerá se estes limites forem ultrapassados?

- a. O NPA e NME resultam das características técnicas da barragem e órgãos de segurança.
- b. Em situações excecionais, em que o nível de armazenamento da albufeira seja inferior ao NME, a Concessionária fica obrigada a respeitar as determinações da Comissão de Gestão de Albufeiras, da APA e de outras autoridades administrativas competentes, conforme disposto na Cláusula 9.ª do CE/DPH.

62. De que forma esta acautelado o caso de existir um conflito de interesses entre o promotor da central hidroelétrica e o promotor da central solar flutuante? E como será este gerido pelas entidades públicas envolvidas neste concurso?

Esclarecimento n.º 62

Não se preveem conflitos de interesses entre os concessionários, sendo que a utilização privativa dos recursos hídricos é gerida pela APA, enquanto Autoridade Nacional da Água.

63. Podem fornecer a profundidade do reservatório?

Esclarecimento n.º 63

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

64. Podem fornecer a altitude máxima da altura da onda?

Esclarecimento n.º 64

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

65. Podem fornecer a velocidade máxima do vento?

Esclarecimento n.º 65

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

66. Podem fornecer detalhes sobre o solo das albufeiras de água (topografia, tipo de solo e outros)?

Esclarecimento n.º 66

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

67. Quais são os sistemas de ancoragem homologados pela APA em cada albufeira da barragem?

Esclarecimento n.º 67

Conforme estabelecido no CE/DPH, o projeto será submetido a parecer do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., o qual deverá incluir a avaliação

das condições de segurança e amarração das estruturas a instalar no plano de água, estando também prevista a monitorização e fiscalização destas estruturas durante a fase de exploração do CESF.

68. Quais são as áreas de terra junto à costa que podem ser utilizadas para a instalação de equipamentos? Quais as restrições a estas áreas? Qual o acesso as mesmas?

Esclarecimento n.º 68

- **a.** O uso e ocupação da zona envolvente à albufeira deverá ser objeto de parecer das entidades com responsabilidades na gestão deste território em razão da matéria, de acordo com o disposto na Cláusula 3.ª do CE/DPH.
- **b.** Ver a alínea d) da resposta ao esclarecimento n.º 49.
- **69.** Em que termos e em que percentagens podem ser executadas as cauções a apresentar pelo titular do direito para efeitos da concessão, a título de penalidade?

Esclarecimento n.º 69

Ver resposta ao esclarecimento n.º 57.

70. Será possível substituir a obrigação de caução por 30 anos à APA por um outro mecanismo? O valor e a extensão da mesma são muito onerosos aos projetos

Esclarecimento n.º 70

- a. As minutas para prestação da caução a apresentar à Concedente constam do Anexo I do CE/DPH.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 13.
- 71. Qual a entidade responsável pela redação do Contrato de Concessão?

Esclarecimento n.º 71

O Contrato de Concessão será redigido pela APA, enquanto Concedente.

72. Cláusula 7.ª (8) CE/DPH - Por favor confirmar se a proibição de celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que integram a concessão se aplicam a cláusulas de *step in* a favor das entidades financiadoras.

Esclarecimento n.º 72

- a. A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 51
- **73.** Cláusula 8.ª (1) CE/DPH em caso de adjudicação de capacidade a mais do que um concorrente para um único lote, como será feita a definição das parcelas de DPH a que cada um terá direito?

Esclarecimento n.º 73

Ver resposta ao esclarecimento n.º 41.

74. No Anexo II são definidas as áreas de ocupação. Entendemos que esse limite não pode ser ultrapassado, correto? No caso de serem grupos, como seria contabilizada a ocupação, a soma das áreas do painel ou seria incluído o espaço entre as ilhas? O mesmo para o afeto por ancoragem ou amarração.

Esclarecimento n.º 74

A questão não esclarece qual é a pergunta que se pretende ver respondida sendo que, no caso de vários grupos, a área total ocupada resultará da soma das várias parcelas definidas pelo limite exterior de cada uma.

75. CI CE/DPH. 4.ª - Pode ser já partilhada uma minuta do Contrato de Concessão?

Esclarecimento n.º 75

Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 14, em conjugação com a resposta ao esclarecimento n.º 15.

76. CI CE/DPH. 7.ª (5.ª) - Podem por favor esclarecer o que consiste o referido inventário? A Concessionária precisa inventariar os seus bens afetos ao parque flutuante, incluindo equipamentos fora da zona de concessão (água)?

Esclarecimento n.º 76

O inventário mencionado no CE/DPH refere-se aos bens afetos à concessão do CESF em DPH.

77. Qual a distância mínima que deve ser deixada entre a instalação e o paredão da barragem. Existem restrições para a instalação devido ao funcionamento da Barragem?

Esclarecimento n.º 77

Para além da garantia das condicionantes ambientais e de uso de cada albufeira nos termos da Cláusula 3.ª do CE/DPH, o CESF não poderá ser instalado na Zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

78. Esclarecer se existem servidões de navegação a respeitar nos planos de água. Se existirem, qual largura de passagem deve estar disponível para navegação?

Esclarecimento n.º 78

Ver a alínea d) da resposta ao esclarecimento n.º 1.

79. É possível disponibilizar as topografias/batimetrias e estudos geológicos realizados para a construção das barragens?

Esclarecimento n.º 79

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

80. Na garantia bancária a entregar à APA, podemos apresentar uma garantia mista (Garantia Bancária, Seguro Caução, Depósito)?

Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 13.

81. Cláusula 24.a. Ponto 1 - Deverá desmantelar-se a Central Solar Flutuante e retirar todos os seus equipamentos e estruturas, comprometendo-se a restabelecer as condições ambientais existentes na parte do domínio hídrico público atribuído na Concessão antes do seu início. O desmantelamento da estrutura do projeto em terra também deve ser considerado?

Esclarecimento n.º 81

As estruturas do CESF a retirar no final da concessão são as que ocupam a parcela do DPH afeta à Concessão, ou seja, as que ocupam o plano de água ao NPA.

82. Uma vez que há restrições ambientais e de ordenamento territorial até aos 500m na área circundante às albufeiras, como será enquadrado para licenciamento (em particular, nos Planos de Ordenamento das Albufeiras e respetivo regulamento) as estruturas do projeto que serão colocadas em terra?

- a. Em conformidade com o disposto na alínea d) da resposta ao esclarecimento n.º 1 e na alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 35, a proposta de projeto a desenvolver para a área terrestre envolvente à albufeira deverá atender aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis nos termos da Cláusula 3.ª do CE/DPH, cabendo ao promotor a análise prévia necessária bem como a recolha dos pareceres necessários, em razão da matéria.
- b. O artigo 126.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, define o enquadramento para a suspensão de planos intermunicipais e municipais.
- **83.** Sem prejuízo pelo cumprimento das deliberações das DiA ou DIncA e pelas normas em vigor, nomeadamente os instrumentos de gestão do território aplicáveis à área e utilizações já concessionadas (nomeadamente áreas de *scooping*), pergunta-se: as áreas de implantação dos Centros Electroprodutor

solar flutuante poderão não ser limitadas às áreas de "painéis fotovoltaicos" definidas no site SNIAmb?

Esclarecimento n.º 83

Ver resposta ao esclarecimento n.º 1.

84. Pode ser constituído o penhor do Centro Electroprodutor solar flutuante a favor de entidades financiadoras do projeto?

Esclarecimento n.º 84

Não, de acordo com o disposto no n.º 8 da Cláusula 7.ª do CE/DPH.

85. Tendo presente a especificidade da tecnologia flutuante, torna-se essencial que seja disponibilizada para cada albufeira toda a informação de detalhe, nomeadamente a listada abaixo.

Salienta-se a não existência de racionalidade económica e que é dificilmente praticável que cada Concorrente proceda por si à realização de batimetria nas albufeiras e sondagens geotécnicas nos leitos das mesmas. Assim, torna-se necessário que seja disponibilizada toda a informação disponível, nomeadamente:

- Batimetria
- Profundidade máxima e mínima (m)
- Caracterização geotécnica dos leitos das albufeiras
- Variação máxima do nível da água (m)
- Informação disponível de velocidades de vento (km/h), incluindo a velocidade máxima (km/h)
- Informação relativa às correntes de água, incluindo velocidade máxima (m/s)
- Qualidade da água (PH)
- Altura máxima de onda (m) e período (s)
- Carga de neve se aplicável (kg/m2)

Esclarecimento n.º 85

Ver resposta ao esclarecimento n.º 7.

86. Caso não seja possível disponibilizar os dados técnicos solicitados na questão anterior, poderão os Proponentes promover a título individual os estudos e sondagens em cada um dos lotes/localizações? Nesse cenário, como serão obtidas as autorizações para realização de sondagens no local?

Esclarecimento n.º 86

Qualquer autorização de uso e ocupação do DPH – água e leito – é emitida pela APA, enquanto Autoridade Nacional da Água.

- **87. Cláusula 2.ª -** Para efeitos do presente Caderno de Encargos e dos Contratos de Concessão a celebrar, entende-se por Centro Eletroprodutor solar flutuante a estrutura física que inclui, designadamente:
 - a) Os painéis fotovoltaicos flutuantes, respetivos inversores e demais equipamento elétrico a instalar no plano de água;
 - b) As estruturas de ancoramento e fundamento;
 - c) Os cabos de ligação a terra, os pontos de receção em terra e a linha elétrica de ligação à RESP.

Esclarecimento n.º 87

A questão não esclarece qual é a pergunta que se pretende ver respondida.

88. Cláusula 24.ª - Desmantelamento e remoção do Centro Eletroprodutor solar flutuante

No termo da Concessão, a Concessionária deverá proceder ao desmantelamento do Centro Eletroprodutor solar flutuante e à remoção de todos os equipamentos e estruturas que o integram, obrigando-se a repor as condições ambientais existentes na parcela do Domínio Público Hídrico afeta à Concessão previamente ao seu início.

Considerando que o Centro Eletroprodutor Solar Flutuante integra toda a sua estrutura física, onde se inclui a ligação à RESP, solicita-se esclarecimento se deverá também, no termo da Concessão, ser desmantelada a Subestação de Serviço Particular e a Linha de Transporte ou Distribuição de Energia Elétrica que ligará a mesma à Subestação de Ligação/Posto de Corte, sendo que habitualmente este tipo de Linhas de Transporte ou Distribuição de Energia

Elétrica apesar de serem construídas e custeadas pelos promotores são entregues ao operador da rede, passando a constituir linhas de serviço público.

Esclarecimento n.º 88

Ver resposta ao esclarecimento n.º 81.

89. Nos casos em que a instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante implique a ocupação de terrenos que não integram o Domínio Público Hídrico afeto à Concessão, a Concessionária será responsável pela obtenção dos direitos que lhe confiram o poder de neles instalar o Centro Eletroprodutor solar flutuante, suportando todas despesas decorrentes da sua aquisição, constituição de servidões e/ou indemnizações.

Considerando que será necessária a passagem de um cabo, das estruturas flutuantes instaladas em Domínio Público Hídrico afeto à concessão para os terrenos na envolvente da albufeira, questiona-se:

- no caso de terrenos privados, o presente procedimento condiciona a forma jurídica de contratação dos terrenos (ex: arrendamento, direito de superfície, compra e venda,...)?
- no caso de áreas expropriadas no âmbito da construção da barragem, qual o procedimento para a obtenção dos direitos que confiram ao promotor o poder de nelas instalar as infraestruturas afetas ao Centro Eletroprodutor Solar Flutuante?

Esclarecimento n.º 89

Ver a alínea d) da resposta ao esclarecimento n.º 49

90. Os contratos que confiram os direitos sobre os terrenos, integrarão a concessão?

Esclarecimento n.º 90

As estruturas do CESF que integram a concessão são as que ocupam a parcela do DPH, ou seja, as que ocupam o plano de água ao NPA.

91. Cláusula 3.ª - A Concessionária é responsável pela elaboração do projeto, o qual deve respeitar as normas legais e regulamentares em vigor, designadamente os

instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área em causa. Solicita-se a confirmação de que, considerando que o presente procedimento foi antecedido de uma análise de condicionantes para a seleção pelo Estado das parcelas do Domínio Público Hídrico onde serão instalados os Centros Eletroprodutores Solares Flutuantes, conforme Anexo II ao Programa do Procedimento, que nas áreas em causa os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, como por exemplo os Planos Diretores Municipais, permitem a instalação deste tipo de projetos de produção de energia renovável.

Esclarecimento n.º 91

Ver respostas aos esclarecimentos n.ºs 1 e 81.

92. Cláusula 7.ª - O estabelecimento de cada uma das Concessões será constituído por todos os bens e meios que venham a ser afetos à exploração e conservação do Centro Eletroprodutor solar flutuante. Integram, designadamente, o estabelecimento de cada uma das Concessões, a parcela do Domínio Público Hídrico que, nos termos do contrato a celebrar, venha a ser afeta à Concessão, e todos os bens e estruturas a criar, construir ou instalar pela Concessionária que sejam indispensáveis à adequada exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante, de acordo com os projetos aprovados nos termos da cláusula 3.ª, caso aplicável.

Considerando que a Concessão integra todos os bens e meios afetos à exploração e conservação do Centro Eletroprodutor solar flutuante, solicita-se que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- A linha elétrica de ligação à RESP, que habitualmente é uma linha de serviço público, ou seja, a sua propriedade e responsabilidade de manutenção é do operador da rede, integrará a Concessão que é estabelecida entre o Concedente e a Concessionária? Ou seja, neste procedimento a linha elétrica de ligação à RESP será de serviço particular?

- a. A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- Todavia, para o efeito do presente esclarecimento, remete-se para o disposto no Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro.

93. A propriedade dos bens e meios afetos à exploração e conservação do Centro Eletroprodutor apesar de integrarem a Concessão são sempre propriedade da Concessionária?

Esclarecimento n.º 93

Sim, conforme disposto no n.º 1 da Cláusula 24.ª do CE/DPH.

- 94. Cláusula 7.ª A Concessionária elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição da Concedente um inventário dos bens que integram a Concessão. O inventário referido no número anterior deve ser submetido à Concedente para aprovação, no prazo de 1 (um) ano a contar do início do prazo do Contrato de Concessão, e sempre que seja atualizado ou modificado pela Concessionária.
 - Questiona-se a necessidade de elaboração e manutenção de um inventário de bens, no caso da propriedade dos bens ser única e exclusivamente da Concessionária.
 - Caso se mantenha a obrigação da Concessionária elaborar e manter um inventário de bens, solicita-se que o prazo de submissão seja superior a 1 ano, eventualmente próximo dos 2 anos, coincidente com o prazo que a Concessionária tem desde a assinatura do Contrato de Concessão para a conclusão das obras de construção. Apenas com a conclusão da construção a Concessionária terá o conhecimento exato dos bens que constituem o Centro Electroprodutor

Esclarecimento n.º 94

As obrigações de elaboração e entrega do inventário dos bens e meios a afetar à exploração e da conservação do CESF encontram-se previstas nas Cláusulas 7.ª, 10.ª e 16.ª do CE/DPH.

95. Cláusula 7.ª - A Concessionária não poderá, por qualquer forma, celebrar quaisquer contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que integram a concessão ou o domínio público ou privado da Concedente, os quais não podem ser igualmente objeto de arrendamento, promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule

ou tenha em vista a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sob pena de revogação do respetivo título de utilização, nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

- Para efeitos de financiamento do Centro Eletroprodutor Solar Flutuante tem de estar salvaguardada no Contrato de Concessão a oneração das participações sociais a favor de entidades financiadoras.
- Deverá ser esclarecido que se autoriza a transmissão dos bens e meios da Concessão e não apenas a transmissão dos Direitos de Utilização Privativa.

Esclarecimento n.º 95

- a. A transmissão dos TURH, incluindo a transmissão de participações sociais que assegurem o domínio da respetiva sociedade titular, encontra-se sujeita ao cumprimento das disposições da referida Lei n.º 58/2005 e do referido Decreto-Lei n.º 226-A/2007, nos termos do n.º 1 da Cláusula 20.ª do CE/DPH.
- **b.** Importa articular o disposto na alínea anterior com a resposta ao esclarecimento n.º 129.
- 96. Cláusula 8.ª A instalação e a exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante ficam ainda condicionados à garantia do regime de caudais ecológicos e reservados existentes, bem como à ondulação e às oscilações do nível de água, necessárias, quer para a gestão de cheias, quer para a satisfação das utilizações existentes, assim como às variações do nível de água da albufeira decorrentes da realização de trabalhos de inspeção, manutenção e reparação das infraestruturas hidráulicas associadas, nomeadamente as relacionadas com o corpo da barragem e os órgãos de segurança e exploração. Solicita-se esclarecimento de que a garantia do regime de caudais ecológicos e reservados existentes é da responsabilidade da concessionária da barragem, não sendo aplicável ao presente procedimento dado que não se prevê que a tecnologia solar flutuante apresente consumos de água ou provoque a retenção da água da albufeira, apenas ocupará o espelho de água.

Esclarecimento n.º 96

Ver resposta ao esclarecimento n.º 56.

- 97. Cláusula 9.ª A Concedente não oferece quaisquer garantias quanto ao nível de armazenamento da albufeira, reservando-se ao direito de esvaziar ou baixar o nível de armazenamento da albufeira por questões ambientais e/ou de segurança da barragem e respetivos órgãos de segurança e exploração.
 - Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização à Concessionária
 - Não existindo qualquer garantia quanto ao nível de armazenamento da albufeira, os equipamentos que constituem o Centro Eletroprodutor Solar Flutuante podem sofrer elevados danos, em caso de esvaziamento ou de elevado abaixamento do nível de armazenamento da albufeira. Sendo este um regime de exceção e associado a questões de segurança e força maior não controláveis, considera-se que no mínimo deverá existir uma comunicação à Concessionária, com a devida antecedência, se a situação o permitir, de forma a que a Concessionária possa realizar as intervenções que considere necessárias para minimizar eventuais danos.

Ver resposta ao esclarecimento n.º 45.

- 98. Cláusula 10.ª Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Contrato de Concessão, na legislação e regulamentação aplicável, a Concessionária está obrigada a:
 - Atualizar os bens que integram o estabelecimento da Concessão, segundo as melhores tecnologias disponíveis, introduzindo nos equipamentos nele incorporados as adaptações decorrentes do progresso tecnológico entretanto ocorrido potenciadoras da melhoria das condições de uso dos recursos hídricos e da eficiência da produção de energia elétrica;
 - Considera-se que a obrigação de atualizar os bens segundo as melhores tecnologias disponíveis não deve ser aplicável ao presente procedimento, dado que é da responsabilidade da Concessionária construir e explorar o Centro Eletroprodutor, sendo eventuais ineficiências dos equipamentos única e exclusivamente da responsabilidade da mesma. Uma eventual desatualização tecnológica e ineficiência dos equipamentos não afeta o Estado e o Interesse Público, pelo que esta alínea deve ser retirada.

Ver resposta ao esclarecimento n.º 44.

- 99. Cláusula 11.ª Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas nos Contratos de Concessão e na legislação aplicável, a Concessionária fica obrigada a:
 - Garantir que os equipamentos a instalar possuem mecanismos que permitam acompanhar a oscilação do nível de água da albufeira, em particular para situações extremas, incluindo a eventual necessidade de esvaziamento da albufeira para operações de manutenção ou de inspeção da estrutura da barragem;
 - A tecnologia solar flutuante pressupõe como o próprio nome indica a flutuação dos equipamentos sobre um espelho de água. As soluções existentes permitem o acompanhamento de uma determinada variação do nível da água da albufeira mas, não são conhecidos sistemas que permitam em todas as implantações orográficas acompanhar um esvaziamento total da albufeira. Solicita-se esclarecimento de quais os mecanismos em concreto que os projetos deverão considerar para cumprir esta alínea.

Esclarecimento n.º 99

- a. A solução da proposta de projeto compete ao proponente.
- **b.** Ver respostas aos esclarecimentos n.º 60 e 61.
- 100. Cláusula 11.ª Realizar periodicamente uma avaliação da qualidade dos sedimentos afetados pelo Centro Eletroprodutor solar flutuante, nos termos a definir no Contratos de Concessão:
 - O Centro Eletroprodutor Solar Flutuante será instalado numa albufeira já existente, criada por uma barragem que tem ao longo da sua vida impacto na qualidade dos sedimentos e que, presume-se, já será responsável pela avaliação da qualidade dos sedimentos atualmente existentes, pelo que se considera que esta alínea deve ser retirada.

A instalação do CESF poderá ter impacto na qualidade dos sedimentos da área a ocupar e na massa de água, pelo que a sua avaliação deve ser incluída no programa de monitorização a implementar, nos termos do CE/DPH.

101. Cláusula 14.ª - O cabo de ligação ao posto de corte em terra, que fica no leito da albufeira, deve, sempre que possível, ser enterrado, caso a espessura dos sedimentos assim o permita, sendo que, nas situações em o leito seja rochoso, devem ser colocadas proteções do cabo adequadas;

Solicita-se esclarecimento se será mesmo obrigatório que o cabo de ligação seja enterrado no leito da albufeira. Este tipo solução poderá não ser viável técnica e economicamente, pelo que se solicita alguma flexibilidade nesta matéria. Salienta-se que noutros projetos semelhantes e em operação, os cabos não são enterrados mas sim suspensos através de flutuadores. Enterrar um cabo no leito da albufeira não é praticável, exceto se a mesma for esvaziada.

Esclarecimento n.º 101

Ver respostas aos esclarecimentos n.ºs 29 e 52.

102. Cláusula 17.ª - No âmbito das ações de fiscalização referidas nos números anteriores, a Concessionária obriga-se a assegurar os meios necessários ao transporte dos representantes e agentes da Concedente e das demais entidades competentes para exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária, suportando os respetivos encargos.

Considera-se que os meios e os encargos associados a ações de fiscalização devem ser da responsabilidade da Concedente, à semelhança do realizado noutras ações de fiscalização desenvolvidas por diversas entidades do Estado a outras atividades económicas. Assim, solicita-se que esta obrigação da Concessionária seja eliminada do Procedimento.

Esclarecimento n.º 102

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

103. Cláusula 18.ª - Considera-se caso de força maior qualquer facto natural ou situação imprevisível e/ou irresistível e/ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais de qualquer uma das partes, que estas não pudessem ter evitado com cuidados normais e diligentes de vigilância e prevenção e que impossibilitem o cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, tais como atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais (doravante designado por "Força Maior").

Solicita-se esclarecimento se, situações de seca, que são situações independentes da vontade ou das circunstâncias pessoais de qualquer uma das partes, que conduzam a um abaixamento do nível da albufeira que possa colocar em causa a exploração do Centro Eletroprodutor, não devem também ser considerados como caso de força maior.

Esclarecimento n.º 103

O elenco de situações referido na Cláusula 18.ª é exemplificativo, nada obstando a que um evento de seca também possa constituir uma situação de força maior. Note-se que a qualificação de uma situação de seca como um evento de força maior não afasta a aplicabilidade do disposto na Cláusula 9.ª, uma vez que as cláusulas versam sobre matérias distintas.

104. Cláusula 24.ª - No termo da Concessão, a Concessionária deverá proceder ao desmantelamento do Centro Eletroprodutor solar flutuante e à remoção de todos os equipamentos e estruturas que o integram, obrigando-se a repor as condições ambientais existentes na parcela do Domínio Público Hídrico afeta à Concessão previamente ao seu início

Solicita-se esclarecimento sobre quais os equipamentos e estruturas afetos ao Centro Eletroprodutor Flutuante, que terão obrigatoriamente de ser desmantelados e removidos.

Esclarecimento n.º 104

Ver resposta ao esclarecimento n.º 81.

105. Cláusula 24.ª Considerando que o Centro Eletroprodutor Solar Flutuante integra toda a sua estrutura física, onde se inclui a ligação à RESP, solicita-se esclarecimento se deverá também, no termo da Concessão, ser desmantelada a Subestação de Serviço Particular e a Linha de Transporte ou Distribuição de Energia Elétrica que ligará a mesma à Subestação de Ligação/Posto de Corte, sendo que habitualmente este tipo de Linhas de Transporte ou Distribuição de Energia Elétrica apesar de serem construídas e custeadas pelos promotores são entregues ao operador da rede, passando a constituir linhas de serviço público.

Esclarecimento n.º 105

- a. Estas estruturas n\u00e3o integram a lista de bens da Concess\u00e3o do DPH afetos ao CESF.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 81.
- 106. Cláusula 3.ª Solicita-se confirmação de que a aprovação do projeto pelo concedente, prevista no n.º 4 da cláusula 3.ª do Caderno de Encargos relativo à atribuição da concessão de ocupação do domínio hídrico, e a aprovação do projeto pela APA, prevista em diversas outras disposições, designadamente na alínea b) do n.º 1 da cláusula 4.ª do mesmo caderno de encargos, se referem à mesma aprovação, a emitir pela APA.

Esclarecimento n.º 106

Confirma-se o entendimento.

107. Cláusula 3.ª - Solicita-se a confirmação do júri de que a aprovação do projeto pelo concedente, prevista no n.º 4 da cláusula 3.ª do Caderno de Encargos relativo à atribuição da concessão de ocupação do domínio hídrico, se foca apenas nos equipamentos e infraestruturas a instalar no plano de água, excluindo os situados fora de área do domínio público hídrico.

- a. Não se confirma o entendimento.
- **b.** Com efeito, o projeto a desenvolver pela Concessionária será globalmente objeto de apreciação pela APA nas diversas áreas da sua competência e em

cujo âmbito se inclui, entre outras, o DPH, a AIA, os instrumentos de gestão territorial e a segurança de barragens.

108. Cláusula 4.ª - Considerando que, por lei, é elemento instrutório obrigatório para o pedido de licença de produção a certidão do título de utilização de recursos hídricos, no caso de ser aplicável (cfr. alínea m) do n.º 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redação atual), mas que a alínea a) do n.º 1 da cláusula 4.ª do Caderno de Encargos Ocupação DPH exige, inversamente, que a licença de produção seja obtida antes da assinatura do contrato de concessão, que titula neste caso o direito de utilização de recursos hídricos, requer-se que o júri esclareça que o título de utilização dos recursos hídricos provisório atribuído em caso de adjudicação é elemento instrutório suficiente para o cumprimento do disposto na alínea m) do n.º 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 172/2006, ou norma que a venha a substituir, no pedido de atribuição da licença de produção.

- a. A título prévio e para o efeito do presente esclarecimento, o atual regime da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, foi aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 15/2022, cuja entrada em vigor determinou, entre outros efeitos, a revogação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com as suas alterações;
- b. Nessa sequência, confirma-se o entendimento sobre a configuração do TURH provisório atribuído em caso de adjudicação como elemento instrutório suficiente para a apresentação dos pedidos de atribuição das licenças de produção dos CESF, no âmbito da alínea k) do n.º 1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2022.
- **c.** Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 14, em conjugação com a alínea c) da resposta ao esclarecimento n.º 15.
- 109. Cláusula 7.ª Solicita-se a clarificação de que, no caso de hibridização do centro electroprodutor flutuante, o novo centro electroprodutor resultante da hibridização, assim como as infraestruturas de ligação do mesmo à rede, não integrarão o estabelecimento da concessão de ocupação privativa do domínio público hídrico, nos termos dos n.os 1 e 2 da cláusula 7.ª do Caderno de

Encargos relativo à atribuição da concessão de ocupação do domínio hídrico, na medida em que, embora usem a mesma capacidade de injeção na rede, se situem totalmente fora da área da concessão.

Esclarecimento n.º 109

- a. A questão não esclarece qual é a pergunta que se pretende ver respondida.
- b. No caso de hibridização do CESF, e caso o novo centro eletroprodutor se localize fora do plano de água, as estruturas e equipamentos associados não integram o estabelecimento da concessão do DPH.
- c. O projeto a implementar no plano da água, elaborado nos termos da Cláusula 3.ª do CE/DPH e que venha a ser aprovado pela APA não poderá ser alterado.
- 110. Cláusula 7.ª Solicita-se a clarificação sobre se os bens que integram a concessão de ocupação do domínio público hídrico mas que sejam da propriedade da concessionária, designadamente as componentes da central, podem, ou podem mediante autorização do concedente, ser dados de penhor ou hipoteca a entidades financiadoras, seguindo o mesmo princípio previsto para a oneração de participações sociais do adjudicatário, assim interpretando o n.º 8 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos relativo à atribuição da concessão de ocupação do domínio hídrico.

Esclarecimento n.º 110

Ver resposta aos esclarecimentos n.º 84 e 95.

111. Cláusula 8.ª - Solicita-se ao júri concretização adicional do conceito de que o centro solar flutuante fica condicionado "à garantia do regime de caudais ecológicos e reservados existentes", nos termos do n.º 5 da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos relativo à atribuição da concessão de ocupação do domínio hídrico, designadamente sobre se tal pode exigir atuações ativas da concessionária, e quais, ou apenas um dever genérico de sujeição à gestão dos caudais pelas autoridades, nos termos e limites da lei.

Esclarecimento n.º 111

Ver resposta ao esclarecimento n.º 56.

- 112. Cláusula 8.ª sujeita o adjudicatário ao cumprimento de diversas obrigações genéricas relativas à albufeira onde a central solar flutuante seja instalada. Por forma a antecipar as condicionantes que possam existir e devam ser consideradas pelos concorrentes, solicita-se confirmação do júri sobre se:
 - a) Serão disponibilizados os dados meteorológicos de cada Albufeira?
 - b) Serão disponibilizados os estudos técnicos de cada Albufeira? Nomeadamente estudos de batimetria.
 - c) As indicações de painéis solares da página do SINAmb são localizações indicativas ou trata-se de opções de áreas a serem, obrigatoriamente, consideradas para o fim de implantação de solar flutuante?

Ver resposta aos esclarecimentos n.ºs 1 e 7.

113. Cláusula 12.ª - Relativamente à taxa de recursos hídricos, referida na cláusula 12.ª do Caderno de Encargos relativo à atribuição da concessão de ocupação do domínio hídrico, requer-se ao júri que clarifique a partir de que momento é devida esta taxa, designadamente se será devida a partir da outorga do contrato de concessão ou da efetiva utilização dos recursos hídricos para o fim visado.

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. Não obstante, refere-se que o Contrato de Concessão relativo à ocupação do DPH, incluirá a taxa devida pela utilização dos recursos hídricos, conforme artigo 27.º do Programa do Procedimento, determinada e atualizável nos termos legais em vigor, cujo valor anual corresponderá à efetiva ocupação do DPH.
- **c.** Ver resposta ao esclarecimento nº 17

114. Cláusula 24.º - Solicita-se confirmação de que, no termo da concessão do direito de uso privativo do domínio público hídrico, pode ser mantido o centro electroprodutor situado fora da área do domínio público hídrico.

Esclarecimento n.º 114

- a. Relativamente à ocupação do DPH/plano de água, ver esclarecimento ao nº 81.
- **b.** Todavia, terminado o direito de uso privativo do domínio público hídrico, extingue também o título de controlo prévio (licença de produção), nos termos do n.º 4 do artigo 74.º do DL 15/2022.
- **115.** Existe alguma especificidade relativamente à localização dos inversores? Deve ser localizado na água ou na superfície terrestre?

Esclarecimento n.º 115

Em conformidade com o disposto na alínea d) da resposta ao esclarecimento n.º 1 e na alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 35, a Concessionária é responsável pela elaboração do projeto, o qual deve respeitar as normas legais e regulamentares em vigor.

116. Em caso afirmativo, poderia ocorrer que as estimações de custos de um mesmo lote de distintos concorrentes possam ter sido realizadas tomando como base a mesma localização dentro da albufeira. Nesse caso como será definida a localização de cada adjudicatário?

Esclarecimento n.º 116

Ver resposta ao esclarecimento n.º 41.

117. Existirá algum critério de prioridade ou será utilizado algum critério de divisão das zonas de implantação da central solar flutuante dentro da albufeira entre os adjudicatários? Em caso afirmativo, por favor explicar os critérios que serão adotados.

Esclarecimento n.º 117

Ver resposta ao esclarecimento n.º 41.

118. Existe alguma distância concreta que deva ser considerada entre as instalações flutuantes e a superfície terrestre?

Esclarecimento n.º 118

Ver resposta aos esclarecimentos n.º 12 e 48.

119. Existirá alguma medida compensatória para o adjudicatário que não obtenha a concessão sobre a área estimada inicialmente? A depender da zona de implantação, os custos dos projetos podem variar significativamente.

Esclarecimento n.º 119

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

120. CE - Cláusula 6.ª (2) - Confirmar se a escolha das albufeiras para este leilão foi precedida por alguma análise de viabilidade de implementação dos projetos de um ponto de vista ambiental e urbanístico.

Esclarecimento n.º 120

- a. A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. Não obstante, informa-se que a análise preliminar efetuada, teve por base as albufeiras com maior área ao Nível de Pleno Armazenamento (NPA), assim como os pontos de ligação à rede.

B. Reserva de capacidade de injeção de eletricidade na Rede Elétrica de Serviço Público

121. As propostas têm que ser apresentadas para cada albufeira (lote) pela sua totalidade ou os lotes podem ser subdivididos, sendo autorizada a candidatura parcial?

A intenção inicial de aquisição pode ser parcial em relação a cada lote, desde que cumpridos os limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 14.º do PP.

122. Cada adjudicante terá que implementar a capacidade total de cada lote, ou poderá apresentar proposta(s) parcial(ais)

Esclarecimento n.º 122

Presumindo-se que a questão se reporte ao adjudicatário, confirma-se que cada adjudicatário tem de implementar a potência total conforme lhe foi atribuída no leilão.

123. As propostas terão de incluir informação quanto aos pontos de ligação à rede específicos a considerar para cada instalação? Se sim, a lista ou localização destes pontos será disponibilizada?

Esclarecimento n.º 123

- a. Não se confirma o entendimento, uma vez que os pontos de ligação já se encontram estabelecidos, conforme se pode comprovar pela consulta da Tabela 1 do Anexo I do PP.
- b. O mapa com a localização dos pontos consta da Figura 1 do referido Anexo
 I do PP.
- 124. Tenho algumas dúvidas em relação à exata localização das referidas subestações. Gostaria que fizessem o favor de confirmar se as localizações estão corretas.

Esclarecimento n.º 124

Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 123.

125. De acordo com a Plataforma SNIAmb, nos lotes 2 e 3 não são identificados os pontos de ligação à RNT. Como os podemos identificar?

Esclarecimento n.º 125

Ver a resposta ao esclarecimento n.º 123.

126. No n.º 4 do artigo 3.º do Caderno de Encargos relativo aos direitos de utilização da reserva de capacidade, é descrito que com exceção dos lotes 2 e 3 identificados no anexo I do procedimento, o titular da reserva poderá instalar um ou mais centros de produção que utilizem diversa fonte primária renovável. Clarifiquem, por favor, a definição de "diversa fonte primária renovável".

Esclarecimento n.º 126

A utilização de diversa fonte primária renovável para o presente efeito implica a coexistência, no mesmo ponto de ligação, de dois ou mais centros eletroprodutores, cada um com distinta fonte primária renovável.

127. Existe alguma especificação técnica que deva ser respeitada relativamente à implementação dos centros solar flutuantes?

Esclarecimento n.º 127

Remete-se para o Anexo I do CE/TRC, em conjugação com a resposta ao esclarecimento n.º 36.

128. Qual a área terrestre considerada para a implementação dos componentes elétricos? (ex: Postos de transformação), para cada localização.

Esclarecimento n.º 128

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial, sem prejuízo da referência à alínea d) da resposta ao esclarecimento n.º 1 e à alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 35.

129. Clarificar o sentido no n.º 3 do artigo 5.º do Caderno de Encargos de Reserva de Capacidade, relativamente à transmissão ou oneração de participações sociais do titular do direito.

Esclarecimento n.º 129

a. Como exceção ao disposto no n.º 1 da Cláusula 5.ª do Caderno de Encargos para a atribuição dos direitos de utilização da reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (CE/TRC) e tendo em linha de conta a densificação do conceito de "domínio" no número seguinte da mesma cláusula, admite-se o registo da alteração do domínio direto sobre o titular do direito como consequência de operação encetada para o financiamento do projeto de construção, instalação e exploração do CESF, contanto que não seja alterado o domínio indireto sobre o titular do direito.

- **b.** Importa articular o disposto na alínea anterior com a resposta ao esclarecimento n.º 95.
- 130. Clarificar o sentido do artigo 11.º do Caderno de Encargos de Reserva de Capacidade O contrato de concessão da utilização do recurso hidríco é de 30 anos, já o modelo de remuneração é de 15. Ultrapassados os primeiros 15 anos da concessão, como é calculado o modelo de remuneração?

Esclarecimento n.º 130

No fim do período de 15 anos referido no n.º 1 da Cláusula 11.ª do CE/TRC aplicar-se-á o disposto no número seguinte da mesma cláusula, passando, assim, a atividade de produção de eletricidade dos CESF a ser remunerada nos termos do disposto no artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 15/2022.

131. O concorrente, como pessoa coletiva, tem de possuir um objeto social que abranja o exercício das atividades de construção e exploração de Centro Eletroprodutor solar flutuante?

Esclarecimento n.º 131

A inclusão do exercício das atividades de construção e exploração de CESF no objeto social verifica-se para as sociedades comerciais a constituir pelos agrupamentos concorrentes em caso de adjudicação nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do PP, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do mesmo artigo.

132. De acordo com o n.º 9 do artigo 6.º do Programa de Procedimento, pode a empresa concorrente criar, à posteriori, uma entidade comercial com o objeto social aí previsto?

Confirma-se o entendimento.

133. Existe algum capital social mínimo que seja requerido?

Esclarecimento n.º 133

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

134. Nos termos do artigo 16.º do Programa do Procedimento, o que pode ser considerado como "irregularidades da sua candidatura causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento"?

Esclarecimento n.º 134

Para o presente efeito devem ser consideradas as irregularidades que não se encontram referidas no n.º 3 do artigo 16.º do PP, e cujo suprimento não seja suscetível de afetar a concorrência e a igualdade de tratamento entre concorrentes.

135. Qual é o prazo para a constituição da sociedade comercial, após a notificação por parte da DGEG dos direitos de reserva de capacidade na RESP?

Esclarecimento n.º 135

O prazo será estabelecido na notificação referida no artigo 24.º do PP.

136. PP - Artigo 7.º, números 3, 4 e 5 – Esclarecer se uma assinatura digital aposta com o documento de identificação, português (CC) ou espanhol (DNI), e documento de fé publica (procuração), este redigido em português, mas com texto de reconhecimento de assinaturas redigido em castelhano e com apostilha de Haia é aceite e suficiente para proceder às assinaturas dos documentos necessários à admissão da candidatura.

Esclarecimento n.º 136

a. As declarações emitidas pelo concorrente devem respeitar os requisitos de assinatura eletrónica estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do PP, sem prejuízo da substituição do requisito da alínea b) do n.º 4 por

- documento dotado de fé pública, nos termos estabelecidos no n.º 5 do mesmo artigo.
- **b.** No presente âmbito, são aceites todos os tipos de certificados digitais emitidos por empresas credenciadas para o efeito.
- **137. PP Artigo 12.º, número 2 –** Esclarecer se serão disponibilizados, para este procedimento, os simuladores de conversão de ofertas em VAL

Os simuladores vão ser disponibilizados no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

138. PP Artigo 14.º, **número 3 –** Esclarecer se serão disponibilizadas as minutas em versão editável do MS Word para os documentos identificados nas alíneas a), b), e), g), h), i), j), k) e l).

Esclarecimento n.º 138

As minutas vão ser disponibilizadas no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

139. PP Artigo 15.º, número 3 – Esclarecer se serão disponibilizadas as minutas em versão editável do MS Word para as modelos que constituem o Anexo XII.

Esclarecimento n.º 139

As minutas vão ser disponibilizadas no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

140. PP Artigo 25.º, número 4 – Esclarecer se serão disponibilizadas as minutas em versão editável do MS Word para as modelos que constituem o Anexo XIII.

Esclarecimento n.º 140

As minutas vão ser disponibilizadas no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

141. PP Anexo I, Nota 1 à Tabela 1 – Seria importante esclarecer, desde já, para que não hajam discrepâncias de informação e/ou soluções entre a fase de licitação e a fase de licenciamento dos projetos, bem como eliminar riscos de eventuais assimetrias de informação que possam existir entre concorrentes sobre o conhecimento que têm da RESP, quais seriam as alternativas possíveis

às soluções de ligação já apresentadas para cada Lote a leilão (i.e. subestação de ligação / nível de tensão / disponibilidade de receção).

Esclarecimento n.º 141

Ver resposta ao esclarecimento n.º 123

142. CE - Cláusula 3.ª, número 7 – Esclarecer se a possibilidade de instalar sistemas de armazenamento de energia elétrica é aplicável a todos os Lotes a Leilão ou se existem exceções, i.e. com as remissões aos números anteriores fica a dúvida se os Lotes 2 e 3 têm essa possibilidade

Esclarecimento n.º 142

Nos termos do n.º 4 da Cláusula 3.ª do CE/TRC, o recurso à hibridização encontra-se vedado nos lotes 2 e 3 submetidos ao presente procedimento concorrencial.

143. CE - Cláusula 7.ª, número 4 – Clarificar os prazos para o cumprimento das obrigações pelo Titular do Direito, i.e. parece haver um erro nas alíneas a) e b) uma vez que ambas apresentam os mesmos prazos; confirmando-se que aqueles prazos deveriam ser diferentes há a corrigir o número 4 da clausula 3.ª do Caderno de Encargos para atribuição de concessões de ocupação do domínio público hídrico; confirmando-se que aqueles prazos devem ser os mesmos consideramos/solicitamos que estes prazos sejam mais alargados afim de mitigar riscos das interdependências que se venham a revelar necessárias durante o processo de licenciamento afim de não colocar o promotor adjudicatário em risco de incumprimento desnecessário, atendendo também aos prazos de 48 e 42 meses para obtenção da Lic. Exploração [cf. Alínea c) do mesmo número e clausula]

Esclarecimento n.º 143

No presente âmbito, não se registam erros nos prazos estabelecidos nas peças do presente procedimento concorrencial.

144. CE - Cláusula 8.ª, número 1 – Clarificar se as redações das alíneas a), b) e c) são corretas uma vez que aparentemente falta a definição da penalidade associada à alínea b) do n.º 4 da clausula 7.ª [note-se que esta penalidade também não aparece definida no n.º 5 da clausula 13.ª do Caderno de Encargos

para atribuição de concessões de ocupação do domínio público hídrico]; na assunção de que os prazos apostos nas alíneas b) e c) do n.º4 da clausula 7.ª devem de facto ser os mesmos então julgamos que a penalidade definida na alínea a) deveria ser de 50% ao invés dos 25% apostos [por semelhança das definições de penalidades nos leilões precedentes, de 2019 e 2020, e atendendo ainda a que a soma das penalidades como está definida fica muito aquém dos 100%]

Esclarecimento n.º 144

O enquadramento, prático e normativo, subjacente às penalidades pelo incumprimento das obrigações do titular do direito nos termos da Cláusula 8.ª do CE/TRC encontra-se correto.

145. CE - Anexo II – Esclarecer se serão disponibilizadas as minutas em versão editável do MS Word.

Esclarecimento n.º 145

As minutas vão ser disponibilizadas no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

146. Quanto à documentação para se qualificar: É possível uma empresa estrangeira se apresentar?

Esclarecimento n.º 146

Sim, confirma-se o entendimento.

147. Quanto à qualificação de empresa estrangeira, é necessária a tradução juramentada da documentação a ser apresentada, como a constituição, procurações, ou seria cópia da documentação traduzida por tradutor e legalizada com o selo de Haia ser usado?

Esclarecimento n.º 147

As candidaturas e os respetivos documentos, encontram-se vinculadas ao cumprimento do disposto no artigo 18.º do PP.

148. Quanto à assinatura eletrónica da documentação de habilitação do leilão, e no caso de empresa estrangeira, os certificados eletrónicos seriam validados pelo

país de origem da empresa estrangeira, seriam válidos ou deveria ser obtido certificado eletrónico? válido em Portugal para uma empresa estrangeira?

Esclarecimento n.º 148

Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 136.

149. PP – Art.º 14.3 c) No caso de o país de origem do concorrente não emitir certificados de inexistência de divida à autoridade tributário ou segurança social que documento deverá ser submetido em substituição?

Esclarecimento n.º 149

Ver resposta ao esclarecimento n.º 4 do documento "Esclarecimentos 2019 – Parte II", disponível no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

150. PP Art.º 14.º - É possível o mesmo concorrente apresentar modelos de remuneração diferentes para lotes diferentes?

Esclarecimento n.º 150

Sim, confirma-se o entendimento.

151. PP Art.º 14.4 A intenção inicial de aquisição de capacidade para conexão à RNT (nível de tensão 150kv ou 400kv) é de 50MVA. Acontece que no lote 3 a capacidade máxima de receção disponível é 33 MVA. Solicita-se clarificação de que no caso do lote 3 a intenção inicial de aquisição mínima é 33 MVA.?

Esclarecimento n.º 151

O nível de tensão no lote 3 é de 60 kV, pelo que se irá proceder à devida correção das peças do presente procedimento concorrencial.

152. A garantia bancária ou seguro caução podem ser prestados por banco / seguradora estrangeira?

- a. Ver resposta ao esclarecimento n.º 19 do documento "Esclarecimentos 2019 – Parte I", disponível no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.
- b. De notar que, nos termos dos artigos 15.º e 25.º do PP, a caução deve ser prestada por depósito, garantia bancária ou seguro, conforme os modelos constantes dos respetivos Anexos XII e XIII.
- **c.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 147.
- **153.** As garantias podem ser divididas entre instrumentos diferentes, por exemplo prestar 60% da caução definitiva através de garantia bancária e 40% através de seguro caução?

Não se confirma o entendimento.

154. Os documentos emitidos por entidades estrangeiras devem ser apostilados ao abrigo da Convenção de Haia antes de serem traduzidos?

Esclarecimento n.º 154

Sim, confirma-se o entendimento.

155. Não conseguimos encontrar o simulador que deveria ser disponibilizado em site oficial para o cálculo do custo imputável do leilão (EUR 0,005/MWh). Solicitamos clarificação dos parâmetros como sejam as horas e o período em que o montante dos custos é aplicável com vista a calcular o montante em questão.

Esclarecimento n.º 155

Os simuladores vão ser disponibilizados no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial, sendo que o custo imputável à organização do leilão é determinado nos termos do artigo 29.º do PP.

156. O custo imputável à organização do leilão é calculado por referência a 15 anos ou a 30 anos?

O custo associado à organização e operacionalização do leilão é determinado nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do PP, sendo o período temporal de referência de 15 anos.

157. Considerando as atuais alterações de mercado com preços elevados de eletricidade, a DGEG atualizará a curva de preços futuros para o concurso?

Esclarecimento n.º 157

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. De todo o modo, a informação sobre os preços encontra-se disponibilizada no Apêndice I do Regulamento de Licitação, constante do Anexo VI do PP, não sendo objeto de qualquer atualização.
- 158. Após ter ganho a licitação e ter-lhe sido atribuídos direitos de reserva de capacidade de injeção na RESP, caso não seja concedido ao concorrente adjudicatário acesso à rede e /ou não seja atribuída uma licença (como seja a licença ambiental) que está fora do controlo do concorrente adjudicatário, a caução prestada será libertada?

Esclarecimento n.º 158

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. De todo o modo, a liberação da caução ocorre com o cumprimento das obrigações do titular do direito nos termos conjugados das Cláusulas 7.ª a 9.ª do CE/TRC, sem prejuízo da devida articulação com os artigos 15.º, 25.º e 28.º do PP.
- 159. O concorrente adjudicatário é responsável pela construção e pelos custos daí decorrentes, da ligação da central à rede. No caso de ser necessária uma atualização, reforço ou expansão da subestação de ligação, quem será responsável por estes custos?

Esclarecimento n.º 159

a. A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

- b. De todo o modo, pode ser prestado o esclarecimento de que os encargos associados à ligação à rede constam de regulamentação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e são de conhecimento público.
- 160. Uma vez que a localização das centrais é determinada pelos documentos de concurso, será ainda assim necessário obter o parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitida pela Câmara Municipal competente?

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

161. Será disponibilizada informação adicional quanto às infraestruturas de ligação—incluindo linhas de eletricidade a serem construídas?

Esclarecimento n.º 161

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento nº 162.
- 162. Ligação à rede Linhas de alta tensão Queiram confirmar a possibilidade de utilizar as linhas existentes que interligam as atuais centrais hidroelétricas aos pontos de interligação da RES

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- b. Ver resposta ao esclarecimento n.º 41 do documento "Esclarecimentos 2019 Parte I", disponível no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.
- c. Ver resposta ao esclarecimento n.º 61 do documento "Esclarecimentos 2019 – Parte II", disponível no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.

163. Ligação à rede - Linhas de alta tensão - Queiram confirmar se vai ser providenciada informação adicional quanto aos possíveis corredores de estabelecimento das novas linhas entre o centro electroprodutor flutuante e o ponto de interligação à RESP. Em caso afirmativo, que tipo de informação (técnica e/ou administrativa).

Esclarecimento n.º 163

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

164. Ligação à rede - Linhas e subestações - Queiram confirmar se pretendem estabelecer princípios base de interligação (localização da subestação da planta solar, corredor das linhas, etc.) ou se o concorrente poderá ter a liberdade de propor quaisquer soluções de ligação à RESP, acordo com a sua conveniência e desde que respeita as condições do processo de consulta.

Esclarecimento n.º 164

Ver resposta ao esclarecimento n.º 162.

165. Ligação à rede - Linhas e subestações - Queiram confirmar se nalgum dos sites será possível ligar diretamente à infraestrutura da central hidroelétrica existente e em média tensão.

Esclarecimento n.º 165

Ver resposta ao esclarecimento n.º 162.

166. Ligação à rede - Linhas e subestações - Queiram confirmar se nalgum dos sites será possível ligar a mais do que um ponto de interligação à RESP (exemplo no caso de Salamonde onde teríamos um "plot" ligado ao ponto de interligação "A" e outro "plot" ligado a um outro ponto de interligação "B" da RESP

Esclarecimento n.º 166

Ver resposta ao esclarecimento n.º 123.

167. Ligação à rede - subestações - Queiram confirmar se nalgum dos sites existe terrenos negociado na margem da albufeira para localização da subestação

Esclarecimento n.º 167

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

168. Para várias localizações já existem linhas de alta tensão instaladas. Por exemplo, quem detém as linhas de alta tensão entre Frades e Alto Rabagão? Será possível utilizar as linhas existentes? Ou colocar um cabo extra na mesma linha? Se não for possível, como é que a DGEG assegura o princípio da igualdade entres todos os concorrentes, evitando que o atual proprietário da linha esteja numa posição de enorme vantagem face aos demais concorrentes designadamente a nível de custos?

Esclarecimento n.º 168

- a. A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 162.
- **169.** Existem já corredores de alta tensão negociados com os proprietários das terras? Qual o grau de risco existente nesta matéria para o adjudicatário

Esclarecimento n.º 169

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

170. Pode a Câmara Municipal bloquear o licenciamento do corredor de alta tensão?

A ser o caso, pode acontecer que a central esteja operacional mas não sejam possível proceder à ligação da central à subestação e consequentemente à injeção de capacidade na rede?

Esclarecimento n.º 170

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

171. Após a atribuição de capacidade de injeção na rede dá-se início ao processo de licenciamento. Qual a influência da Câmara Municipal ou CCDR no processo de licenciamento? Podem os órgãos locais rejeitar o licenciamento ou impor restrições de desenho? Por exemplo, se o concorrente adjudicatário tiver que alterar o seu desenho para outro sistema flutuante, a densidade de energia (MWp/Ha) pode ser alterada e consequentemente toda a capacidade licitada ser incorreta.

Esclarecimento n.º 171

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

172. Se as Câmaras Municipais têm influência no processo de licenciamento terá o adjudicatário que pagar taxas ou custos de licenciamento municipal? Em caso afirmativo, quais os valores?

Esclarecimento n.º 172

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

173. As populações locais de cada lote foram consultadas? Existe ou é expectável alguma resistência ou protesto das populações locais relativamente às centrais flutuantes? Em caso afirmativo, tal terá influência ou impacto no processo de licenciamento? Poderá o adjudicatário ser impedido de proceder à construção da central por protestos locais ou ser responsável pelo pagamento de quais danos ou reclamações? Em caso afirmativo, existe já algum plano de indemnização pro danos negociado?

Esclarecimento n.º 173

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

174. Onde será exatamente localizada a contagem para a eletricidade a ser remunerada? Nas subestações do operador da rede, conforme Programa do procedimento, Anexo 1 do documento, ou na subestação do licitante.

Esclarecimento n.º 174

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

175. De acordo com o número 4, artigo 14.º, Capítulo II do Programa do Procedimento, a intenção inicial de aquisição de capacidade deve ser no mínimo de 50 MVA ou 5 MVA, segundo a conexão seja à Rede Nacional de Transporte ou à Rede Nacional de Distribuição, respectivamente. Isto permitirá que, para alguns lotes, mais de um concorrente possa ser adjudicado para um mesmo lote. Será permitida a adjudicação de mais de um concorrente para um mesmo lote?

Esclarecimento n.º 175

Ver resposta ao esclarecimento n.º 121.

- **176.** N.º 6, Cláusula 4.ª, Capítulo II, do Caderno de Encargos, a ser realizada uma hibridização em algum ponto de ligação adjudicado no Procedimento Concorrencial, caso venha a ocorrer a extinção ou suspenção do direito de utilização dos recursos hídricos:
 - O que ocorrerá com a nova central que hibridizará com a central solar flutuante?
 - Será outorgado à central subsequente um título de reserva de capacidade pela sua capacidade instalada?
 - Ou a central subsequente perderá seu direito de ligação e deverá buscar sua reserva de capacidade por outros meios ou desinstalar-se?

Esclarecimento n.º 176

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial, sem prejuízo da consulta do disposto no artigo 74.º do referido Decreto-Lei n.º 15/2022.

177. Confirmar qual o instrumento legal previsto para que conceda o poder de expropriação, em último caso, para garantir a implementação de infraestruturas elétricas necessárias, tais como Powerblocks, Subestações, Linhas aéreas e subterrâneas.

Esclarecimento n.º 177

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

178. Confirmar se será permitida a Ligação em "T" com outros promotores, ou ligação a Linhas existentes que tenham capacidade de transporte ou distribuição?

Esclarecimento n.º 178

- a. A ligação em "T" constitui admissível solução técnica de ligação, conforme se pode comprovar pela consulta do disposto no ponto 2 do documento "Esclarecimentos 2019 – Parte III", disponível no portal de candidatura do presente procedimento concorrencial.
- **b.** Ver a resposta ao esclarecimento n.º 162.
- **179.** As Ligações previstas à RESP dos Lotes abrangidos pelo presente Procedimento Concorrencial, via ORD e ORT, revertem para a rede pública, passando a ser concessionadas pelas respetivas operadoras.

Esclarecimento n.º 179

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

180. A totalidade das albufeiras têm como uso a produção de energia hidroelétrica. Podem esclarecer qual a entidade exploradora do centro hidroelétrico em cada uma das várias barragens?

Esclarecimento n.º 180

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

181. CE - Cláusula 3 n.º6 - Está referida no artigo a metodologia a publicitar no sítio da internet da DGEG para definir o perfil de geração do Centro Eletroprodutor Solar Flutuante que terá prioridade de injeção na RESP. Quando será publicitada a metodologia?

Esclarecimento n.º 181

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

182. CE - Cláusula 3 n.º7 e) - Podiam esclarecer quais são as "necessárias adaptações"?

Esclarecimento n.º 182

Ver resposta ao esclarecimento n.º 127.

183. CE- Cláusula 12 n.º4 e) - Os centros eletroprodutores solares flutuantes são responsáveis pela totalidade dos encargos de ligação à rede, incluindo a comparticipação nas redes. No caso de uma ligação a 400 kV (Lote 1 e Lote 2) pedimos confirmação sobre o cálculo das comparticipações nas redes. O valor a aplicar é 19,27 €/kVA – o que irá corresponder a 1,927,000.00 € para o Lote 1 e 963,500.00 € para o Lote 2. Podem confirmar?

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 159.
- **184. CE Cláusula 14 n.º2 e Anexo II, Cláusula 4 -** Na cláusula 14 n.º2, está estipulado que, para efeitos de liquidação, considera-se cada MWh "produzido e injetado na RESP" enquanto que, na cláusula 4.ª do Anexo II, a fórmula define Eh como a energia ativa injetada na RESP. No caso onde estão contemplados sistemas de armazenamento, a energia produzida pelo centro eletroprodutor solar flutuante pode não ser injetada na rede, mas sim utilizada para carregar o sistema de armazenamento.

Tomando um exemplo prático onde:

• Período de programação n

Energia produzida central solar flutuante = 10

Energia comprada à RESP pelo sistema de armazenamento = 5

Energia injetada pelo conjunto central solar flutuante + armazenamento = 5

Sistema de armazenamento fica carregado com 10 no fim do período de programação

• Período de programação n+1

Energia produzida central solar flutuante = 10

Energia comprada à RESP pelo sistema de armazenamento = 0

Energia injetada pelo conjunto central solar flutuante + armazenamento = 20

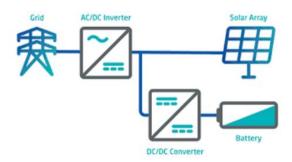
Sistema de armazenamento fica totalmente descarregada

Podem esclarecer qual a liquidação a considerar para cada um dos períodos de programação acima referidos?

Qual o instrumento de medição que serve de base para determinar o Eh da fórmula na página 54?

- **a.** A liquidação referida no n.º 2 da Cláusula 14.ª do CE/TRC é processada para cada hora do dia em que o CESF tenha produzido e injetado na RESP.
- b. O apuramento dos valores a liquidar é realizado nos termos da Cláusula 4.ª do Contrato de Liquidação do Prémio Variável por Diferenças, constante do Anexo II do CE/TRC.
- c. Nos termos da legislação em vigor, os Titulares dos Direitos podem instalar um sistema de armazenamento, desde que a respetiva exploração comercial não viole as obrigações decorrentes do CE/TRC.
- d. Concretamente, nos casos de reserva de capacidade de injeção na RESP adjudicada no modelo de remuneração "Prémio Variável por Diferenças", o Titular do Direito deve assegurar a prioridade de injeção na RESP da totalidade da eletricidade que o CESF pode produzir de acordo com o perfil de geração da respetiva instalação definido nos termos da metodologia a publicitar no sítio da Internet da DGEG.
- **e.** Em todo o caso, os sistemas de armazenamento ficarão sujeitos ao enquadramento legal, regulamentar e regulatório em vigor.

185. Na lei, nada impede fazer uma ligação DC/DC entre o centro eletroprodutor e o sistema de armazenamento acoplado (ilustração abaixo):



Neste caso, qual seria a metodologia para calcular o apuramento dos valores a liquidar (Anexo II cláusula n.º4)? Como, a nível técnico, determinar a origem (centro eletroprodutor ou sistema de armazenamento) da energia injetada na rede? Aplica-se um perfil teórico de produção?

Esclarecimento n.º 185

Ver as alíneas c) a e) do esclarecimento n.º 184, em conjugação com o disposto no n.º 6 da Cláusula 3.ª do CE/TRC.

186. CE - **Cláusula 2 n.º2 c)** - A linha elétrica de ligação entre a subestação do projeto e a subestação da RESP será transferida ao operador de rede no final da construção do projeto. Desde logo as obrigações ligadas a esta mesma linha elétrica serão assumidas pelo operador de rede – podem confirmar?

Esclarecimento n.º 186

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

187. CE - Cláusulas 6.ª e 7.ª - Contempla-se a prorrogação automática de prazos caso as autoridades não consigam cumprir os prazos que lhes são aplicáveis nos termos da lei ou que permitem ao Titular do Direito cumprir os prazos da referida cláusula? Caso não seja possível, é possível requerer a prorrogação dos prazos nos termos no n.º 7 da cláusula 7.ª com fundamento no atraso das autoridades competentes?

Os prazos determinados para o cumprimento das obrigações do titular do direito não são suscetíveis de prorrogação automática, sem prejuízo do disposto. no n.º 7 da Cláusula 7.ª do CE/TRC.

188. CE Cláusula 8.ª - A aplicação das penalidades previstas no n.º 1 da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos para atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na rede só se verifica quando o incumprimento dos prazos seja por motivo imputável ao Titular do Direito. Assim sendo, em caso de atraso das entidades competentes (incluindo, porventura, o operador da rede) que implique o incumprimento desses prazos pelo Titular do Direito, não é aplicada qualquer penalidade. Podem, por favor, confirmar?

Esclarecimento n.º 188

Confirma-se o entendimento, desde que comprovada a inimputabilidade do incumprimento ao titular do direito.

189. CE Cláusula 8.ª - A cláusula 9.1 define a liberação do 45% da caução nos diversos prazos e do 55% restante apos o início da exploração. Caso o centro eletroprodutor não alcance operação, podem confirmar por favor a perda de 55% da caução remanescente?

Esclarecimento n.º 189

Nos termos do n.º 3 da Cláusula 9.ª do CE/TRC, a caução remanescente é libertada no prazo máximo de 10 dias úteis após o início de exploração do CESF, sob pena do disposto no n.º 5 do artigo 25.º do PP.

190. Cláusula 3.ª, n.º 2 - Hibridização - No caso de hibridização do centro eletroprodutor solar flutuante, aplicam-se a todas as unidades de produção os prazos previstos no n.º 4 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos para atribuição de título de reserva de capacidade de injeção na rede? Ou é possível instalar o Centro Eletroprodutor solar flutuante e só mais tarde requerer a sua hibridização?

Esclarecimento n.º 190

a. Os prazos previstos no n.º 4 da Cláusula 7.ª do CE/TRC aplicam-se ao CESF, ao passo que o n.º 4 da respetiva Cláusula 3.ª permite a instalação

- de uma ou várias novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária, após a atribuição do TRC.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 142.
- **191.** Ratio DC/AC Existe alguma limitação ao ratio DC/AC do Centro Eletroprodutor solar flutuante?

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

192. Solicita-se confirmação se, na eventualidade de entrar em vigor o novo decretolei que irá regular a atividade de produção de eletricidade no decurso do
procedimento concorrencial, as remissões feitas nos documentos do Leilão
para o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, devem considerar-se feitas
para a nova legislação e, nessa medida, se a mesma irá aplicar-se ao
procedimento concorrencial em curso.

Esclarecimento n.º 192

- a. Sim, todas as remissões ao Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, são feitas para o Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro
- b. O presente procedimento concorrencial encontra-se sujeito ao cumprimento do disposto nas respetivas peças e na legislação em vigor.
- **193.** Nos termos do n.º 2 do Anexo I do Programa de Procedimento, "Para cada um dos lotes admitidos a leilão é disponibilizada uma ou mais subestações de ligação", mas na tabela 1 apenas se identifica uma subestação/posto de corte conhecem-se outros?

Esclarecimento n.º 193

Ver resposta ao esclarecimento n.º 162.

194. No caso dos lotes 3 (Cabril), 4 (Alto Rabagão), 5 (Paradela), 6 (Salamonde) e7 (Tabuaço), existe alguma compensação prevista em caso de atraso da disponibilidade da capacidade de receção (após 31.12.2023)?

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

195. Nos termos do n.º 3 da Cláusula 14.ª do Caderno de Encargos para atribuição de concessão de ocupação do domínio público hídrico, "Para efeitos do número anterior, a liquidação considera um valor nulo sempre que o preço de fecho do mercado diário, afeto à área portuguesa do MIBEL, gerido pelo OMIE, for inferior a zero". Qual o sentido desta cláusula? Se os preços forem negativos, aumenta o valor a receber no contrato por diferenças, tal como aumenta se o preço baixar de 20 €/MWh para 10 €/MWh, por exemplo? Porque se cria uma situação de exceção para preços negativos?

Esclarecimento n.º 195

Nos termos do disposto no n.º 3 da Cláusula 14.ª do CE/TRC, sempre que o preço (horário) de fecho do mercado diário, afeto à área portuguesa do MIBEL gerido pelo Operador do Mercado Ibérico (OMIE), for inferior a 0,00€/MWh, a liquidação horária referida no n.º 2 da referida cláusula assume o valor de 0.

196. PP - Artigo 6.º, n.º 11 - Nos casos em que um ou mais entidades de um agrupamento decidem não ser sócias da sociedade comercial a constituir nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, admite-se que a nova sociedade seja constituída por um único membro do agrupamento?

Esclarecimento n.º 196

Não se admite, uma vez que os membros do agrupamento assumem responsabilidade solidária perante a entidade adjudicante pelo cumprimento dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes da atribuição.

197. PP - Artigo 6.º - Um agrupamento ou um concorrente individual que apresente proposta a diferentes lotes e que obtenha capacidade de injeção para diferentes lotes pode constituir mais do que uma sociedade comercial para ser a titular do direito?

Esclarecimento n.º 197

Confirma-se o entendimento.

198. CE - Cláusula 5.ª, **n.º 3** - Solicita-se esclarecimento sobre as situações em que a alteração de domínio direto do Titular do Direito se destina a permitir ou facilitar uma operação de financiamento do Centro Eletroprodutor solar flutuante.

Esclarecimento n.º 198

Ver resposta ao esclarecimento n.º 129.

199. CE - Cláusula 6.ª, n.º 4 - O cumprimento da obrigação de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil mencionada no n.º 4 da clausula 6.ª do Caderno de Encargos para atribuição do título de reserva de capacidade de injeção deve verificar-se nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, ou seja, quando é solicitada a vistoria (iniciando-se a cobertura no momento da atribuição da licença de exploração)?

Esclarecimento n.º 199

O comprovativo da celebração de seguro de responsabilidade civil constitui obrigatório elemento instrutório do pedido para a emissão da licença de exploração do CESF, nos termos do artigo 33.º do referido Decreto-Lei n.º 15/2022.

200. PP - Anexo I - Como o leilão mínimo é de 50 MVA para pontos de tensão de 400 kV, como deve isto ser ajustado para o caso de Cabril, com uma capacidade de 33 MVA? Nesse caso, qual deve ser a capacidade mínima?

Esclarecimento n.º 200

- a. Ver resposta ao esclarecimento n.º 151.
- **b.** O nível de tensão da Subestação de Penela é de 60 kV, pelo que a intenção inicial de aquisição de capacidade não pode ser inferior a 5 MVA.
- **201.** Na opção contribuição ao sistema, a contribuição em cada lote é feita por capacidade no ponto de injeção (MVA/ano) ou por energia produzida real (MWh/ano) ou por energia produzida estimada (MWh/ano)?

Esclarecimento n.º 201

a. Conforme determinado no n.º 1 da Cláusula 15.ª do CE/TRC, a compensação fixa ao SEN constitui uma contribuição anual devida por cada

- MVA de capacidade de injeção na RESP adjudicada, sendo, à luz do respetivo n.º 2, faturada com periodicidade mensal.
- b. Assim, a contribuição anual ao SEN configura um pagamento fixo por capacidade, sendo devido independentemente do volume de energia produzida e injetada na RESP pelo CESF.
- 202. O Contribuição ao Sistema é paga com frequência mensal ou anual?

Ver resposta ao esclarecimento n.º 201.

203. Em caso de atribuição de um lote através do esquema CfD, é possível vender parte da energia através do contracto CfD e outra parte num outro acordo de venda de energia?

- a. No caso do Modelo de Remuneração "Prémio Variável por Diferenças", para garantir o preço fixo adjudicado no âmbito do presente procedimento concorrencial, o titular do direito celebra um contrato com o OMIP,. S.A., na qualidade de Gestor de Garantias, para efeitos da liquidação do prémio variável, positivo ou negativo, que incide sobre o preço de fecho do mercado diário, afeto à área portuguesa do MIBEL, gerido pelo OMIE.
- b. Nos termos do disposto no n.º 2 da Cláusula 14.ª do CE/TRC, caso a diferença entre o preço fixo adjudicado no âmbito do presente procedimento concorrencial e o preço de fecho do mercado diário seja positiva, o titular do direito tem direito a receber, do Gestor de Garantias, o valor correspondente ao somatório dos diferenciais, horários, multiplicados pela respetiva energia injetada na RESP.
- c. Nessa sequência e caso a diferença seja negativa, o Titular do Direito tem uma obrigação de pagamento, ao Gestor de Garantias, correspondente ao somatório dos diferenciais, horários, multiplicados pela respetiva energia injetada na RESP.
- d. Por conseguinte, o Contrato de Liquidação do Prémio Variável por Diferenças constante do Anexo II ao CE/TRC não tem por objeto a venda de energia produzida pelo CESF, mas sim o estabelecimento das condições de liquidação do prémio variável por diferenças.

- e. Para além disso, a eletricidade produzida pelo CESF pode ser transacionada, independentemente do modelo de remuneração atribuído, em mercado organizado ou através de contrato bilateral, ou através de participante no mercado que preste serviços de agregação da produção, nos termos da Cláusula 12.ª do CE/TRC.
- **204.** No esquema CfD, quando os projetos estiverem em fase de operação, a remuneração/compensação do SEN será feita de acordo com a energia produzida real ou de acordo com as estimativas de produção do leilão?

Ver resposta ao esclarecimento n.º 203.

205. Supondo que o rácio CC/CA seja muito acima daquela sob os parâmetros do leilão (horas equivalentes por MVA). Nessa situação qual das seguintes situações serão aplicadas: (1) é aplicado o mecanismo de CfD a 100% da energia produzida real; (2) o valor de MWh correspondente as horas equivalentes parâmetros do leilão vendido de acordo com o esquema de CfD, sendo o valor excedente acima deste último vendido num outro regime a escolha do produtor; (3) outra situação (por favor descreva)?

Esclarecimento n.º 205

Ver resposta ao esclarecimento n.º 203.

206. De que lado da subestação será medida a produção de eletricidade em MT ou AT?

Esclarecimento n.º 206

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

207. Onde está o ponto exato de interconexão?

Esclarecimento n.º 207

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

208. Está prevista a localização da subestação de elevação de cada projeto? Se sim qual?

Esclarecimento n.º 208

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

209. Para os projetos menores, a subestação MT/AT do projeto pode ser num outro local afastado da albufeira da barragem?

Esclarecimento n.º 209

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

210. Atendendo à aprovação do Decreto-Lei que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, está previsto algum ajuste das regras do leilão em conformidade com o novo diploma legal?

Esclarecimento n.º 210

Ver a alínea b) da resposta ao esclarecimento n.º 192.

211. Em particular, no que respeita a alterações de domínio direto e indireto, prevêse alguma atualização dos termos do caderno de encargos?

Esclarecimento n.º 211

Não se prevê qualquer atualização no presente âmbito.

212. Ao contrário do que se verifica com a licença de exploração, a concessão do uso de domínio público está limitada a um prazo de 30 anos. Será possível a prorrogação do prazo de concessão? De que forma é que o titular da licença de exploração pode continuar a usar a reserva de capacidade que lhe foi atribuída?

Esclarecimento n.º 212

A única situação de prorrogação do prazo de Contrato de Concessão encontra-se prevista no n.º 4 da Cláusula 9.º do CE/DPH.

213. O caderno de encargos prevê os mesmos prazos para a obtenção da licença de produção e aprovação do estudo de impacto ambiental. Em caso de atraso

da APA, pode, portanto, acontecer que o titular do direito veja o seu projeto aprovado na APA em 23 ou 24 meses, mas fica impossibilitado de obter a licença de produção, uma vez que o prazo, entretanto termina. Nesse sentido, pergunta-se se deve ser considerado um prazo mínimo garantido a favor do titular do direito, após a aprovação do estudo de impacto ambiental, para obter a licença de produção?

Esclarecimento n.º 213

- **a.** O n.º 4 da Cláusula 7.ª do CE/TRC estabelece objetivamente os prazos para o licenciamento, aprovação do projeto de execução e início da exploração do CESF.
- b. O procedimento de avaliação de impacte ambiental será iniciado e concluído em fase anterior à obtenção da licença de produção.
- c. Os pedidos de licença de produção e de aprovação do projeto de execução do CESF podem ser requeridos em simultâneo.
- **214.** A licença de produção tem a mesma validade do título de utilização dos recursos hídricos ou tem uma validade superior?

Esclarecimento n.º 214

A obtenção e a titularidade do TURH e do TRC, e subsequente conversão em Licença de Produção e de Exploração, constituem condições indispensáveis e indissociáveis no presente âmbito.

215. PP - Art.6.º (4) Por favor confirmar se é permitida a apresentação de duas ou mais candidaturas por entidades distintas que se encontrem em relação de grupo.

Esclarecimento n.º 215

Confirma-se o entendimento, mediante o cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do PP.

216. PP- Art.6.º (10) - Atendendo à falta de disposição específica sobre esta matéria, por favor confirmar se existe alguma limitação à transmissão das participações sociais representativas do capital social dos concorrentes previamente à adjudicação.

Não se verifica a limitação questionada, mediante o cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do PP.

217. PP Art.9.º (4) Para documentos dotados de fé pública (ex. documento estrangeiro apostilado ou documento com reconhecimento de assinatura por notário ou advogado) não nos parece possível que o mesmo seja assinado eletronicamente. Assim, por favor confirmar como cumprir com este requisito ou se neste caso é dispensada a assinatura eletrónica, bastando apresentar uma cópia.

Esclarecimento n.º 217

Ver resposta ao esclarecimento n.º 136.

218. PP- Art.14.º (4) - Confirmar que os limites mínimos estabelecidos no n.º 4 do art.14.º do PP só se aplicam à intenção inicial de aquisição de capacidade, não havendo limitação a ofertas posteriores que sejam apresentadas na fase de licitação. Nesse caso, deve ser alterado o Anexo VI ao PP.

Esclarecimento n.º 218

- a. Os limites mínimos estabelecidos no n.º 4 do artigo 14.º do PP aplicamse de igual modos às ofertas posteriores que sejam apresentadas na fase de licitação, em conformidade com os artigos 13.º e 15.º do Regulamento de Licitação, constante do respetivo Anexo VI.
- b. Por outro lado, as ofertas são constituídas por um conjunto de pares preço/quantidade em cada ronda, pelo que o par preço/quantidade com o preço mais competitivo de uma dada oferta não pode ser inferior à quantidade mínima, sob risco de resultar numa execução inferior à referida quantidade mínima estabelecida.
- **219. PP Art.15.º (4) -** Por favor confirmar que a falta de prestação de caução definitiva é a única situação que implica a perda da caução provisória.

Esclarecimento n.º 219

Não se confirma o entendimento.

220. PP - Art. 24.º (3) - A sociedade comercial a constituir pelo agrupamento adjudicatário (ou, caso assim o pretenda, pelo concorrente adjudicatário) deverá estar constituída no momento da notificação ao abrigo do art. 24.º n.º 3 do PP, ou será dado um prazo adicional para esse efeito?

Esclarecimento n.º 220

Ver resposta ao esclarecimento n.º 135.

221. PP - Art.25.º (5) - Confirmar que as únicas situações que implicam a perda da caução definitiva são as que se encontram previstas na Cláusula 8, n.º 1 do CE RESP.

Esclarecimento n.º 221

Não se confirma o entendimento.

222. PP - Anexo I - Confirmar se em alguma circunstância pode ser alterada a subestação de ligação/posto de corte.

Esclarecimento n.º 222

Ver resposta ao esclarecimento n.º 123.

223. PP - Anexo V - Por favor confirmar se esta declaração pode ser assinada apenas pelo representante do agrupamento, uma vez que este será mandatado por cada um dos seus membros.

Esclarecimento n.º 223

Não, a declaração deve ser subscrita por todos os membros do agrupamento.

224. CE - Cláusula 5.ª - Atendendo às diversas formas de financiamento existentes no mercado, por favor confirmar o que se entende por entidades financiadoras para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 5.ª do CE RESP.

Esclarecimento n.º 224

Por entidades financiadoras entendem-se todas as sociedades que têm por objeto a concessão de crédito e cuja atividade se encontra autorizada ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

225. CE - Cláusula 5.ª do - A alteração de domínio nos termos do n.º 3 da Cláusula 5.ª do CE RESP fica sujeita a alguma autorização ou comunicação prévia à DGEG ou a qualquer outra entidade reguladora?

Esclarecimento n.º 225

- **a.** Para além do cumprimento da legislação aplicável sobre a matéria, designadamente do disposto no Código das Sociedades Comerciais, a alteração do domínio nos termos do n.º 3 da Cláusula 5.ª do CE/TRC não se encontra sujeita a autorização ou comunicação prévia à DGEG, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da mesma cláusula.
- **b.** Ver resposta ao esclarecimento n.º 129.
- 226. CE Cláusula 6.ª (2) Caso existam atrasos causados pelas autoridades administrativas competentes (incluindo DGEG e Operador da RESP) que levem a incumprimento das obrigações assumidas pelo Titular do Direito mas que não lhe sejam imputáveis, de que forma pode ser salvaguardada a sua posição? Designadamente, o que sucede em caso de atraso na disponibilidade da capacidade de receção?

Esclarecimento n.º 226

- a. Perante a eventual não disponibilidade da capacidade de receção adjudicada, o titular do direito mantem a reserva de capacidade de ligação à RESP e a Licença de Produção válidos até lhe ser possível ligar à RESP.
- **b.** Sem prejuízo do disposto nas alíneas anterior, importa, ainda, mencionar a faculdade do titular do direito de solicitar, de forma fundamentada, a prorrogação excecional dos prazos determinados para o cumprimento das suas obrigações, nos termos do n.º 7 da Cláusula 7.ª do CE/TRC.
- **227. PP - Artigo 12.º**, **Anexo VI -** Sem prejuízo do modelo de remuneração, o preço oferecido pelo licitante no leilão deve ser oferecido com ou sem IVA?

Esclarecimento n.º 227

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

228. Cláusula 13.ª - A isenção do Imposto Extraordinário sobre o Setor Energético prevista na cláusula 13.ª da carteira de encomendas aplica-se a toda a central, mesmo no caso de a sua capacidade instalada ultrapassar a reserva de capacidade que lhe foi atribuída?

Esclarecimento n.º 228

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

229. Existem requisitos em relação à refrigeração do transformador (devido à descarga ambiental/líquida): líquido seco, biodegradável, óleo mineral?

Esclarecimento n.º 229

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

230. No Regulamento CE 2016/631, os limites de potência são para o Tipo D 75 MW acima e para o Tipo C 50 MW acima. P. Poderia ser confirmado se a tipologia C para as plantas da licitação está correta?

Esclarecimento n.º 230

A tipologia é a definida no Anexo I do CE/TRC, em conjugação com a resposta ao esclarecimento n.º 36.

231. Confirmação de que a reserva de capacidade e a respetiva interconexão não são alvo de validade. O direito de interconexão é vitalício independente do período de concessão do Domínio Público Hídrico. Em caso de fim do período de concessão do Domínio Público Hídrico, poderá o promotor manter o ponto de ligação?

Esclarecimento n.º 231

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- **b.** De todo o modo, ver resposta ao esclarecimento n.º 214.
- 232. O que acontece ao TRC ou ponto de interconexão no fim da concessão?

Ver resposta ao esclarecimento n.º 231.

233. Existem restrições para utilização de celas MT internas no edifício de controlo da central?

Esclarecimento n.º 233

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

234. Para a configuração das instalações de AT da subestação, existem critérios ou condições?

Esclarecimento n.º 234

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

235. Para a medida fiscal das centrais solares flutuantes, há algum critério de cumprimento? Em caso afirmativo, podem fornecer documentação com os critérios?

Esclarecimento n.º 235

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

236. As Subestações de interconexão, já estão prontas para conectar ou ainda serão alvo de intervenções para disponibilização da capacidade?

Esclarecimento n.º 236

A disponibilidade da capacidade de receção encontra-se estabelecida na Tabela 1 do Anexo I do PP.

237. Existem limitações quanto às características dos transformadores da subestação das novas centrais?

Esclarecimento n.º 237

238. Para o dimensionamento dos transformadores será considerada a potência prevista no projeto em MVA como potência de partida, e não a potência ativa (MW). Existe algum fator determinante na potência máxima dos transformadores?

Esclarecimento n.º 238

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

239. Poderá um concorrente apresentar a intenção inicial de aquisição para determinados lotes e respetivos volumes, mas no decorrer dos leilões efetuar alteração (para valores superiores) os volumes nas rondas de licitação?

Esclarecimento n.º 239

- **a.** A primeira ronda do leilão é constituída, de modo automático, pela intenção inicial de aquisição de capacidade apresentada no formulário de candidatura, nos termos do n.º 7 do artigo 14.º do PP, salvo nas situações previstas no respetivo artigo 17.º.
- b. A intenção inicial de aquisição de capacidade, uma vez encerrada a fase de qualificação, não pode ser alterada, correspondendo à oferta a apresentar na primeira ronda da fase de Licitação, sendo introduzida na Plataforma de Licitação pelo OMIP.
- c. Caso o leilão feche na primeira ronda, tendo sido atribuída a reserva de capacidade de injeção na RESP, e o adjudicatário não preste a caução definitiva nos termos do artigo 25.º do PP, existe fundamento para a perda da caução provisória conforme determinado no n.º 4 do artigo 15.º do PP.
- **240.** Caso haja um atraso na disponibilidade de capacidade de receção da RESP, está previsto o pagamento de uma compensação ao Titular do Direito ou prorrogação do prazo de obtenção da licença de exploração?

- a. Ver resposta ao esclarecimento n.º 226.
- **b.** Não se encontra prevista o pagamento de compensação para o efeito.

241. Caso o Titular do Direito opte pela instalação de uma ou várias unidades de produção que utilizem diversa fonte primária renovável, com a extinção do direito da utilização privativa de recursos hídricos públicos ao Centro Electroprodutor solar flutuante, o Titular do Direito pode manter a reserva de capacidade de injeção de eletricidade na RESP para as unidades de produção de fonte primária renovável diversa?

Esclarecimento n.º 241

Ver resposta ao esclarecimento n.º 176.

242. A potência instalada no Centro Electroprodutor solar flutuante pode ser superior à capacidade de injeção na RESP atribuída?

Esclarecimento n.º 242

Confirma-se o entendimento, desde que respeitada a potência de injeção na RESP (MVA) adjudicada no âmbito do presente procedimento concorrencial e que consta do TRC a emitir pelo Operador de Rede competente.

243. Caso o Titular do Direito opte pela instalação de uma ou várias unidades de produção que utilizem diversa fonte primária renovável, a capacidade instalada das unidades de produção de fonte renovável diversa pode ser igual à capacidade de injeção na RESP atribuída?

- **a.** A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.
- **b.** Ver respostas aos esclarecimentos n.º 242.
- 244. Considerando que está em curso o processo de revisão da lei de bases do sistema elétrico nacional, tendo a mesma sido já promulgada pelo Presidente da República, questiona-se se aos projetos atribuídos no âmbito do presente procedimento será de uma forma geral aplicável essa nova lei a publicar, com exceção dos prazos e cauções que estão definidos nas peças do procedimento. Por exemplo, caso a nova lei inclua o direito à expropriação, previsto no Decreto-Lei disponibilizado para consulta pública, esta será aplicável aos presentes projetos?

Esclarecimento n.º 244

Ver resposta ao esclarecimento n.º 192.

245. Tendo presente que várias das Subestações de Ligação listadas na Tabela 1, do Anexo 1 do Programa de procedimento, estão muito distantes das albufeiras a concurso, solicitamos confirmação de que estes futuros centros electroprodutores de tecnologia solar flutuante poderão ser ligados à rede a linhas existentes (ex: através de Postos de Corte, tendo presente o nível de tensão igual ou superior a 60kV) ou através de outros elementos de rede mais próximos (subestações, linhas próximas das centrais hidroelétricas existentes).

Esclarecimento n.º 245

Ver resposta ao esclarecimento n.º 162.

246. Solicitamos a confirmação que o Adjudicatário terá direito à expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos do Código das Expropriações e da Nova Lei de Bases do Sistema Elétrico dos imóveis necessários ao estabelecimento das linhas e de todas as infraestruturas a integrar na RESP. Agradecemos adicionalmente confirmação de que os traçados definitivos das linhas serão definidos em coordenação com o Operador de Rede.

Esclarecimento n.º 246

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

247. Solicitamos a confirmação de que também as subestações serão consideradas de utilidade publica, tendo o Adjudicatário direito à expropriação da área onde as mesmas serão estabelecidas, á semelhança das linhas de Alta e Muito Alta Tensão a estabelecer entre as Subestações de Ligação e os Centros Electroprodutores.

Esclarecimento n.º 247

248. Solicitamos que seja disponibilizada toda a informação possível relativa aos terrenos particulares e expropriados, próximos das albufeiras e sobre a titularidade dos mesmos.

Esclarecimento n.º 248

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

249. CE- Cláusula 5.ª - De acordo com a alínea d) do n.º4 da Cláusula 7.ª do Caderno de Encargos, o Titular do Direito tem um prazo de 30 dias após a emissão da Licença de Exploração para iniciar a exploração do Centro Eletroprodutor Solar Flutuante. No entanto, o n.º5 da mesma cláusula indica que este prazo é contado a partir da comunicação do Operador da RESP ao Titular do Direito e à DGEG, de que o ponto de interligação está apto a receber a eletricidade a produzir pelo Centro Eletroprodutor Solar Flutuante. Assim, conclui-se que em caso de atraso na disponibilidade do ponto de interligação, poderá existir um desfasamento superior a 30 dias entre a obtenção da Licença de Exploração e o início da exploração propriamente dita. Solicita-se que seja prevista esta situação, eventualmente contabilizando o prazo da concessão a partir do início de exploração e não da atribuição da Licença de Exploração.

Esclarecimento n.º 249

Nos termos do n.º 2 da Cláusula 5.ª do CE/DPH, o início da contagem do Contrato de Concessão coincide com a data da atribuição da Licença de Exploração do CESF.

- 250. CE Cláusula 3.ª Exceto no que se refere aos Lotes 2 e 3 identificados no Anexo I do PP, o Titular do Direito pode instalar uma ou várias novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária renovável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei 172/2006, desde que não exceda a capacidade de injeção na RESP que lhe foi atribuída e constante do título referido no n.º 2
 - Solicita-se a confirmação de que o presente procedimento permite a instalação de um Centro Eletroprodutor Híbrido, com exceção dos Lotes 2 e 3 (Castelo de Bode e Cabril), tendo como base um Centro Eletroprodutor Solar

Flutuante e utilizando outras fontes primárias, como por exemplo, eólico, biomassa, hídrico.

Caso venha a ser necessário, poderá ser instalada alguma potência em solo?
 Ou os sistemas fotovoltaicos deverão ser exclusivamente flutuantes?

Esclarecimento n.º 250

- **a.** Toda a reserva de capacidade atribuída no âmbito deste procedimento concorrencial é exclusivamente flutuante
- **b.** Contudo ver resposta aos esclarecimentos nº 87 e nº 126.
- **251.** No caso de projetos híbridos a prioridade de injeção na RESP é apenas assegurada para a eletricidade produzida pela tecnologia solar flutuante ou é aplicável ao total da eletricidade produzida por todas as fontes renováveis associadas ao Centro Eletroprodutor?

Esclarecimento n.º 251

Nos termos do n.º 6 da Cláusula 3.ª do CE/TRC, o titular do direito assegura a prioridade de injeção na RESP da totalidade da eletricidade que o CESF pode produzir de acordo com o perfil de geração da respetiva instalação definido nos termos da metodologia a publicitar no sítio da *Internet* da DGEG.

252. A prioridade de injeção na RESP é assegurada para a totalidade da eletricidade que o Centro Eletroprodutor Flutuante produzir ou apenas à que estiver de acordo com o perfil de geração a publicitar? Esta situação tem impacto na avaliação de risco dos projetos, sendo que neste caso deveria ser publicitado o perfil de geração aplicável previamente à fase de candidatura.

Esclarecimento n.º 252

Ver resposta ao esclarecimento n.º 251.

253. Cláusula 4.ª - Considerando que o Contrato de Concessão tem um prazo de 30 anos, solicita-se esclarecimento de que a reserva de capacidade de eletricidade na RESP também será extinta com o término do prazo do contrato de concessão.

No caso de um Centro Eletroprodutor Híbrido, com a transmissão, extinção ou a suspensão do direito de utilização privativa de recursos hídricos públicos afetos à parte flutuante do Centro Eletroprodutor, implica igualmente a transmissão, perda ou a suspensão da reserva de capacidade de injeção de eletricidade na RESP.

Esclarecimento n.º 253

Ver respostas aos esclarecimentos n.ºs 176 e 214.

254. Cláusula 5.ª - Solicita-se que seja esclarecido se, após a obtenção da Licença de Exploração é possível a transmissão e/ou oneração de participações sociais representativas do capital social do Titular do Direito que conduzam ou possam conduzir à alteração do domínio, direto ou indireto, sobre o Titular do Direito, seja a entidades financiadoras ou a quaisquer outras.

Esclarecimento n.º 254

Ver respostas aos esclarecimentos n.ºs 95 e 129.

255. Artigo 9.º - Solicita-se esclarecimento se é aceite a assinatura eletrónica de outro país.

Esclarecimento n.º 255

Ver resposta ao esclarecimento n.º 136.

256. Artigo 15.º - Pede-se esclarecimento quanto à restituição da caução provisória, caso a candidatura do concorrente seja excluída na fase de licitação.

Esclarecimento n.º 256

As situações de restituição da caução provisória encontram-se previstas no n.º 5 do artigo 15.º do PP.

257. Artigo 18.º - Pede-se esclarecimento quanto ao conceito de "tradução devidamente legalizada", nomeadamente se devem os concorrentes incluir a apostila dos documentos originais redigidos em língua estrangeira, ou se, pelo contrário, é suficiente a tradução certificada dos mesmos.

Esclarecimento n.º 257

Ver resposta ao esclarecimento n.º 154.

258. Solicita-se esclarecimento se a data de disponibilidade da capacidade de receção do Lote 7 — Tabuaço é 31.12.2023 ou 30.09.2023, tal como apresentado na sessão pública.

Esclarecimento n.º 258

A data de disponibilidade da capacidade de receção encontra-se estabelecida na Tabela 1 do Anexo I do PP.

259. O proponente é livre de escolher a potência instalada (MWpico) ao nível dos módulos fotovoltaicos e a potência de ligação ao nível dos inversores (MWac), desde que cumpra a capacidade de receção disponível?

Esclarecimento n.º 259

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

260. Está previsto o pagamento de compensação económica aos titulares dos TRC pelas perdas de receitas futuras por eventuais atrasos na concretização da disponibilidade de capacidade de receção?

Esclarecimento n.º 260

Ver resposta ao esclarecimento n.º 240.

261. PP - Artigo 14.º - A ligação de centros electroprodutores com potência de injeção inferior a 50 MVA poderá fazer-se à rede de distribuição, desde que tecnicamente possível. Solicita-se ao júri a confirmação de que tal será possível, não obstante o indicado no n.º 4 do artigo 14.º do Programa do Procedimento.

Esclarecimento n.º 261

A ligação à Rede Nacional de Distribuição (RND) ou à Rede Nacional de Transporte encontra-se estabelecida no n.º 4 do artigo 14.º do PP.

262. No sentido inverso, de acordo com os dados constantes da tabela I do Anexo I ao Programa do Procedimento, os lotes 3 a 7 possuem potências de ligação inferiores a 50 MVA, pelo que, em regra, nos termos do disposto nos Regulamentos de Relações Comerciais e do n.º 4 do artigo 14.º do Programa do Procedimento, os centros electroprodutores devem ligar-se à rede de distribuição. Porém, as significativas distâncias entre muitas das subestações e os pontos de ligação à rede de distribuição, implicam que o cumprimento do dever de ligação à rede distribuição acarretará significativos custos económicos e ambientais, suscetíveis de tornar os projetos inviáveis. Por conseguinte, solicita-se confirmação do entendimento do interessado no sentido de que os novos centros electroprodutores poderão ligar-se a uma subestação ou linha da rede de distribuição que pertença à zona de rede das subestações da rede de transporte previstas no Anexo I.

Esclarecimento n.º 262

- a. Não se confirma o entendimento.
- **b.** Ver respostas aos esclarecimentos n.ºs 123 e 261.
- 263. Artigo 16.º Ainda por referência ao n.º 4 do artigo 16.º do Programa do Procedimento, solicita-se confirmação de que a exclusão e/ou admissão das candidaturas será notificada a todos os concorrentes, por meio de notificação que inclua informação sobre a admissão e/ou exclusão das candidaturas de todos os concorrentes no procedimento.

Por fim, solicita-se confirmação do júri de que não existirá qualquer relatório (preliminar ou final) do Júri na fase de qualificação.

Esclarecimento n.º 263

Toda a metodologia do presente procedimento concorrencial encontra-se estabelecida nas respetivas peças.

264. CE- Cláusula 3.ª - É referido que para os lotes 3 e 4 não é permitida a hibridização do TRC com outras fontes de energia primárias. Pede-se confirmação se o adjudicatário poderá ligar-se através do ponto de injeção na

RESP associado ao aproveitamento hidroelétrico de Cabril e Castelo de Bode, respetivamente.

Esclarecimento n.º 264

Ver resposta ao esclarecimento n.º 123.

265. Em caso afirmativo, entendemos que o Júri deverá disponibilizar informação sobre os perfis de geração das centrais hidroelétricas de forma a ajustar o próprio perfil de geração dos centros electroprodutores das centrais solar PV flutuantes.

Esclarecimento n.º 265

- a. A questão não se prende com qualquer esclarecimento das Peças do Procedimento
- **b.** Contudo, ver resposta ao esclarecimento n.º 251.
- 266. De acordo com o n.º 6 da Cláusula 3.ª, nos casos de hibridização de centro eletroprodutor cuja reserva de capacidade de injeção na RESP tenha sido adjudicada no modelo de remuneração "Prémio Variável por Diferenças", o Titular do Direito assegura a prioridade de injeção na RESP da totalidade da eletricidade que o centro eletroprodutor solar flutuante pode produzir de acordo com o perfil de geração da respetiva instalação. Solicita-se conformação de que esta regra apenas se aplica durante o prazo de duração de 15 anos de duração do modelo de remuneração em causa, cessando quando esse regime remuneratório termine.

Esclarecimento n.º 266

Confirma-se o entendimento.

267. Ainda relativamente à instalação de sistemas de armazenamento prevista no n.º 7 da Cláusula 3.ª, solicita-se confirmação de que das peças do procedimento não resulta nenhum óbice a que, se a legislação o permitir, a instalação de armazenamento possa receber, armazenar e injetar mais tarde na rede eletricidade renovável proveniente da própria rede e não do centro eletroprodutor.

Ver resposta ao esclarecimento n.º 185.

268. Também quanto à instalação de sistemas de armazenamento prevista no n.º 7 da Cláusula 3.ª, solicita-se confirmação do entendimento do interessado no sentido de que, dentro das soluções de armazenamento, se compreendem todas as soluções de armazenamento tecnicamente possíveis, incluindo, designadamente, sistemas de tipo eletroquímico, como baterias de acumuladores, e sistemas do tipo eletrolisador / pilha de combustível ou outra, envolvendo a produção e armazenamento de hidrogénio.

Esclarecimento n.º 268

Ver resposta ao esclarecimento n.º 127.

269. Confirma-se o entendimento do interessado no sentido de que o adjudicatário poderá participar em mercados de energia e de serviços conexos através do armazenamento com baterias? Sendo a resposta afirmativa, é correto assumir que os sistemas de armazenamento (i) não necessitam de assegurar determinado perfil de injeção ou extração ou prestar serviços específicos relativamente ao centro electroprodutor e (ii) devem aplicar-se as mesmas regras que foram previstas no "Guia de requisitos técnicos para ligação à rede por Centros Electroprodutores Solares, incluindo sistemas de armazenamento", capítulo 7, definidas no âmbito do leilão solar de 2020?

Esclarecimento n.º 269

Ver resposta aos esclarecimentos n.ºs 127 e 185.

270. CE - Cláusula 6.ª n.º 3 - Solicita-se esclarecimento sobre se, por forma a garantir a plena concorrência e a não existência de discriminações de facto entre os concorrentes, no caso em que o concorrente adjudicatário pretender usar elementos de ligação à rede de outros centros eletroprodutores já existentes, incluindo não apenas linhas elétricas como subestações coletoras, o uso desses elementos de ligação de rede será possível, sendo tecnicamente viável, e, sendo possível, se será garantida a possibilidade da sua utilização por qualquer concorrente, em condições de igualdade e não discriminação.

Ver resposta ao esclarecimento n.º 162.

271. Cláusula 7.ª - Para os efeitos do disposto no n.º 2 da cláusula 7.ª e no Anexo I, solicita-se confirmação de que o adjudicatário beneficia do direito de constituir servidões administrativas e requerer expropriação de utilidade pública de imóveis necessários para o projeto de ligação à rede, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redação atual, bem como esclarecimento sobre, atento o disposto na alínea e) do n.º 4 da Cláusula 12.ª, se suportará os encargos relativos à condução dos processos de expropriação e pagamento das respetivas indemnizações.

Esclarecimento n.º 271

Ver resposta ao esclarecimento n.º 192.

272. Solicita-se esclarecimento sobre se o processo de licenciamento referente à eventual instalação de sistemas de armazenamento, conforme prevista no n.º 7 da Cláusula 3.ª, incluindo, designadamente, sistemas de baterias, está sujeito aos prazos previstos no n.º 4 da cláusula 7.ª.

Esclarecimento n.º 272

Não se confirma o entendimento.

273. A Cláusula 7.ª do Caderno de Encargos não alude, ao contrário de anteriores leilões, à aprovação urbanística do projeto da central pelos municípios competentes. Solicita-se esclarecimento sobre se foi confirmado que, por lei, a instalação dos painéis solares flutuantes no plano de água se encontra dispensada, designadamente por não ser uma operação urbanística, de licença municipal de construção ou outra aprovação urbanística, sem prejuízo de parecer dos municípios sobre cumprimento dos instrumentos de gestão territorial.

Esclarecimento n.º 273

274. Cláusula 8.ª - Solicita-se esclarecimento sobre se o incumprimento das obrigações referidas nas alíneas c) e d) do n.º 4 da Cláusula 7.ª por decorrência do incumprimento da obrigação referida na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 7.ª comporta a aplicação da soma das penalidades referidas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1 da Cláusula 8.ª.

Esclarecimento n.º 274

Cada penalidade é aplicada por incumprimento de cada um dos prazos estabelecidos no n.º 4 da Cláusula 7.ª do CE/TRC.

275. Cláusula 9.ª - A DGEG libera a caução prestada nas percentagens referidas na Cláusula 8.ª, após o cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula 7.ª. Atenta a articulação entre as referidas Cláusulas, solicita-se confirmação de que, pelo cumprimento da obrigação referida na alínea b) do n.º 4 da Cláusula 7.ª – a obtenção de aprovação do projeto de execução do centro eletroprodutor solar flutuante pela APA nos prazos ali fixados – não é liberada qualquer percentagem da caução, o que acontecerá somente aquando cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a), c), e d), do n.º 4 da Cláusula 7.ª.

Esclarecimento n.º 275

Confirma-se o entendimento.

276. Anexo I - O Anexo I do Caderno de Encargos (Guia de requisitos técnicos para ligação à rede por centros eletroprodutores solares flutuantes), a que se refere o n.º 2 da Cláusula 7.ª, estabelece no ponto 2.7 os requisitos de capacidade de fornecimento de inércia sintética para os módulos de parque gerador com armazenamento e, na alínea c), que «os proprietários das instalações solares PV com armazenamento eletroquímico devem apresentar propostas de implementação do presente requisito, de acordo com as possibilidades tecnológicas dos respetivos equipamentos». Solicita-se esclarecimento quanto ao modo e formalidades associadas à apresentação das referidas propostas.

Esclarecimento n.º 276

277. Que acontece se houver um empate de preço em um lote, há uma rodada de desempate?

Esclarecimento n.º 277

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento da Licitação, constante do Anexo VI do PP, o registo de várias ofertas de saída para o mesmo preço de saída determina uma atribuição aleatória da ordem de mérito, em cujo âmbito as ofertas serão processadas com igual probabilidade, independentemente da quantidade associada.

278. Qual a razão para o custo imputável à organização do leilão (EUR 0,005/MWh) serem calculados com base na intenção inicial de aquisição e não com base na capacidade efetivamente concedida? Isto significa que uma grande percentagem de capacidade será paga a dobrar pelos vários concorrentes. A DGEG pondera alterar este mecanismo?

Esclarecimento n.º 278

Não se prevê a sua alteração.

279. Qual é a metodologia para a determinação dos preços base? Têm em conta o LCOE da tecnologia solar flutuante?

Esclarecimento n.º 279

A questão colocada não configura qualquer pedido de esclarecimento sobre o disposto nas peças do presente procedimento concorrencial.

Lisboa, 25 de janeiro de 2021.

O Júri do Procedimento